Ano VII - Nº 3.653

Sábado, Domingo e Segunda-feira, 30 de Abril, 1º e 2 de Maio de 2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Projeto disciplina serviços de manobra e guarda de veículos

Proposta de Paulo Câmara aguarda sanção do prefeito há mais de cinco anos

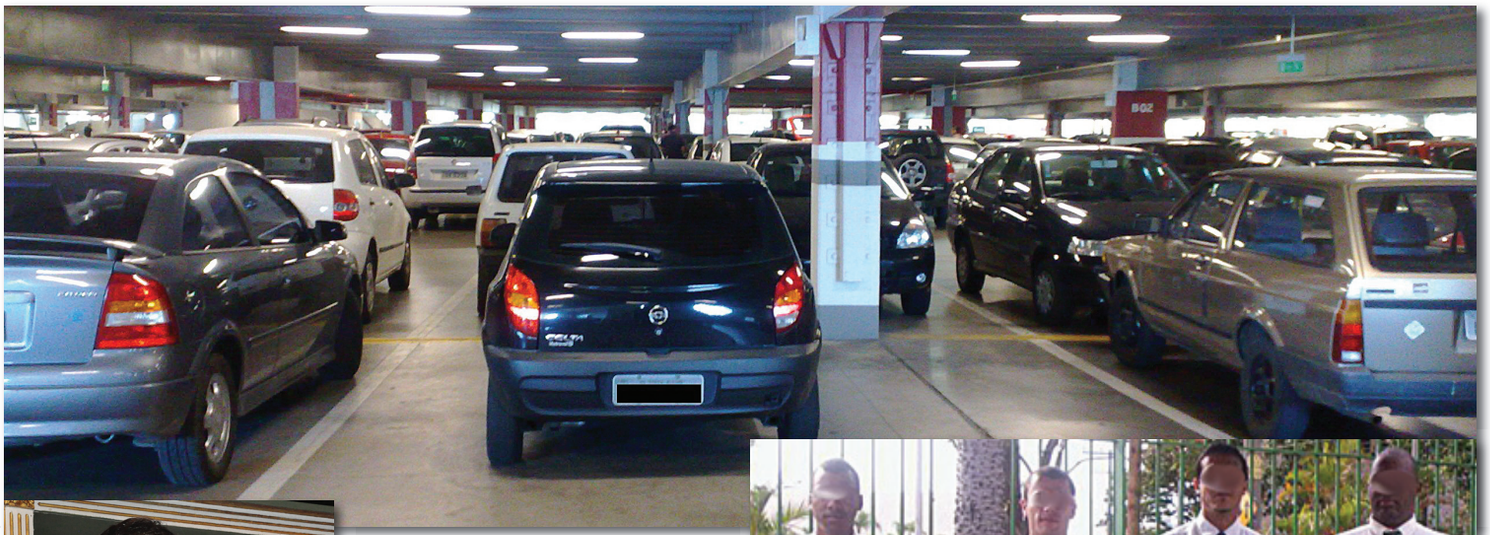


Foto: bemestacionado.q37.net



Foto: Valdemiro Lopes

Vereador Paulo Câmara

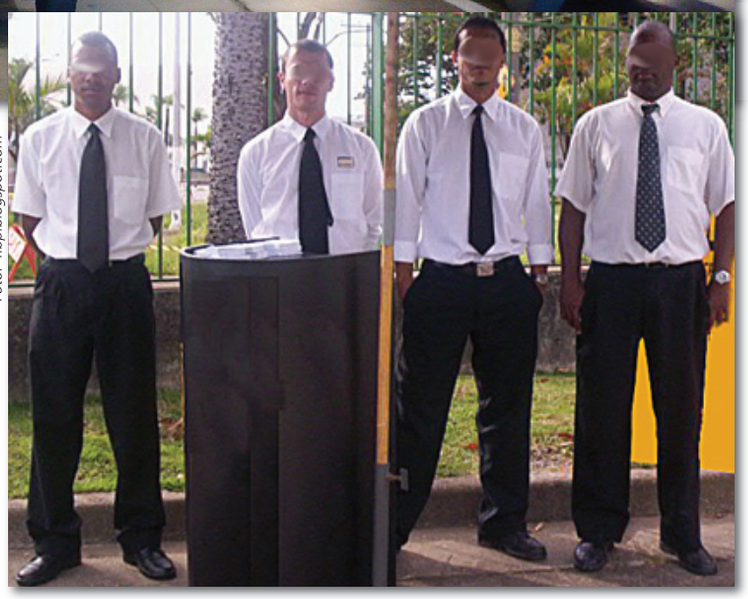


Foto: 4.bp.blogspot.com

Regulamentar o funcionamento das empresas de prestação de serviços em manobra e guarda de veículos em áreas públicas e privadas de Salvador. Este é o objetivo do Projeto de Lei Nº 6.880/05, de autoria do vereador Paulo Câmara (PSDB). "Além de pagar valores muitas vezes exorbitantes pelo serviço, o dono do veículo é surpreendido por multas de trânsito ocasionadas por excesso de velocidade e outras irregularidades cometidas pelos manobristas", justifica Câmara.

A fim de garantir os direitos dos consumidores, o texto do projeto obriga os estabelecimentos responsáveis pela prestação dos serviços mencionados a ter em seus quadros motoristas devidamente registrados nos moldes estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a emitir recibo, com o nome, endereço e telefone da empresa, que comprove a utilização do serviço. Além disso, fica vedado o uso de vias públicas para o estacionamento de veículos e para a colocação de qualquer material, tais como cones e cavaletes, destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de carros.

No caso de restaurantes, bares, boates, danceterias e outros estabelecimentos contratarem, ainda que verbalmente, empresas de manobra e guarda de veículos, elas também ficam responsáveis por quaisquer danos causados aos clientes. "Nem sempre o estabelecimento responsável determina a reparação imediata do dano sofrido. De uma forma geral, isso só é obtido após longos anos de disputa judicial, mas o Código de Defesa do Consumidor considera nulas cláusulas que exonerem ou atenuem a responsabilidade do prestador de serviço", explica o vereador.

As punições ao estabelecimento contratante e à empresa prestadora de serviço, em caso de descumprimento das normas previstas na lei, variam desde a notificação à aplicação de multas. Se as irregularidades persistirem mesmo com tais penalidades, poderá ser determinada a interdição e, conforme o caso, o fechamento das empresas.

Aprovada em dezembro de 2005 pela Câmara, a proposta ainda aguarda sanção do prefeito João Henrique (PP) para entrar em vigor.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Pedro Godinho
pedrogodinho@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Paulo Magalhães Jr.
pmjunior@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Paulo Câmara
paulocamara@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Moisés Rocha
moisesrocha@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Orlando Palhinha
palhinha@cms.ba.gov.br

Corregedor Geral:
Alcindo da Anunciação
alcindoanunciacao@cms.ba.gov.br

Ouvidora Geral:
Olívia Santana
oliviasantana@cms.ba.gov.br

Assessoria de Comunicação

Assessor Chefe
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3321-3918
(71) 3320-0380 (fax)
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

Siga a CMS no twitter!
www.twitter.com/camarasalvador

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40010-020
Salvador – Bahia – Brasil

ISO 9001 BUREAU VERITAS Certification

Vereador Giovanni defende UPPs em audiência pública

Policiais e populares debateram segurança pública

Fotos: Valdemiro Lopes



Vereador Giovanni Barreto presidiu o encontro

Reunir representantes técnicos da segurança pública da Bahia com representantes da população com o objetivo de debater a importância das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs). Esse foi o objetivo da audiência pública, realizada pelo vereador Giovanni Barreto (PT), na tarde de quinta-feira (28), no Centro de Cultura da Câmara Municipal de Salvador.



Representantes de comunidades lotaram o Centro de Cultura

"Com esse debate público, procuramos alternativas para uma sociedade mais pacífica e com menos violência. Para isso, é necessário que a polícia se aproxime ainda mais da sociedade. Mas, o mais importante é que a população tenha oportunidades de lazer, educação, saúde. Não podemos deixar que a criminalidade abrace os jovens. Temos que fazer com que o Estado acolha e ofereça condições para que essas pessoas tenham uma vida digna", afirmou o vereador Giovanni Barreto.

Mesmo numa tarde chuvosa, a população compareceu em peso para participar da discussão. O presidente do Conselho de Segurança do Nordeste de Amaralina, Paulo Sérgio, defendeu a injeção de políticas públicas nos bairros, antes mesmo da presença dos policiais. "Queremos saber quais secretarias do governo do Estado vão entrar nessas comunidades, antes da polícia. Os moradores do Nordeste precisam de educação, saúde, saneamento básico e entretenimento. A polícia pode chegar depois", declarou.

Para o coronel Leite, especialista em direitos humanos, a ideia de polícia pacificadora é antiga. Segundo ele, a diferença é que agora há um compromisso de vários setores da sociedade e dos poderes públicos. "A prefeitura, por exemplo, está se dispondo a fazer a sua parte. Os líderes comunitários também", diz.

Base Comunitária

A nomenclatura da ação da polícia também é uma questão que preocupa o coronel Leite. Na opinião dele, o governo do Estado deve definir um nome para o que vem sendo chamado, em determinados momentos, de 'Unidade de Polícia Pacificadora' e em outros momentos de 'Base Comunitária de Segurança'. "Facilita para imprensa e consolida um nome para toda a sociedade. A população tem que acreditar. Se não conseguir ver que essas medidas estão sendo tomadas para o bem de todos, não vai dar certo", concluiu.

A representante da Secretária de Segurança Pública da Bahia (SSP-BA), delegada Joelma Franco, listou ações desenvolvidas pelo governo do Estado a fim de reduzir os índices de criminalidade. "A implantação de seis delegacias na capital e mais cinco no interior do Estado, com certeza, vão fazer com que os casos de violência diminuam na Bahia", garantiu.

Além dos já citados, também fizeram parte da mesa durante o encontro, a vereadora Marta Rodrigues (PT); o representante da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos, Aldrovandro Fragoso; a capitã Maria Oliveira, comandante da base do Calabar, e o coronel Zeliomar.

Artistas cobram dívidas e política cultural da prefeitura

Situação da cultura foi debatida em audiência pública

Representados pelo ator Fernando Marinho, presidente do Sindicato de Artistas e Técnicos em diversão da Bahia (SATED-BA), e pela diretora de teatro Fernanda Paquelet, a classe artística de Salvador apresentou diversas reivindicações e fez duras críticas à gestão da cultura na administração municipal em audiência pública realizada na tarde de quinta-feira (29) no auditório do edifício anexo Emmerson José. Requerida pela vereadora Tia Eron (DEM), a sessão trouxe à tona uma série de problemas enfrentados por músicos, atores, poetas e organizadores de eventos artísticos, que vão desde a inexistência de uma política cultural no município até a falta de pagamento por serviços prestados à prefeitura há mais de 4 anos.



Vereadora Tia Eron

Fotos: Valdemiro Lopes



Classe artística reclama de falta de pagamento de serviços prestados há mais de 4 anos

"O atraso no pagamento é histórico. A gente até brinca que a prefeitura só deve a duas pessoas: a Deus e ao mundo", ironiza Marinho. Ele classifica de "escandalosa, subversiva e perversa" a postura da administração municipal em relação aos débitos com os artistas. "O Estado tem que dar o exemplo. Ele mesmo cria a lei e é o primeiro a descumpri-la. O descrédito da administração pública vem desse tipo de conduta", condena. Outra reclamação da classe diz respeito à não reativação do teatro Gregório de Matos, fechado em março de 2008 para reforma. "A reforma deveria durar três ou quatro meses no máximo, mas até hoje o teatro não está funcionando".

Pelos relatos dos artistas, que transitavam entre a indignação e o completo ceticismo quanto à possibilidade de melhorias até o fim do mandato de João Henrique, ficou claro, porém, que as dificuldades financeiras, evidenciadas, como disse Tia Eron, pelo "pífio" orçamento da Fundação Gregório de Matos, braço da administração municipal responsável mais diretamente pela gestão da cultura, são apenas a ponta do iceberg. Mais do que recursos para implementar políticas públicas de fomento à cultura, o que falta, concordaram todos os presentes, é empenho político. "Há um buraco na gestão municipal em relação à cultura. Ela é vista, pela administração João Henrique, como algo dispensável. Há a estrutura física, mas não há a alma, que são as políticas e o orçamento para executá-las", apontou a vereadora Olívia Santana, que também participou da audiência.

A assessora-chefe da Fundação Gregório de Matos, Gildete Ferreira, reconheceu as dificuldades orçamentárias do órgão e apontou a importância da implantação do Fundo Municipal de Cultura, que aguarda parecer da Controladoria-geral do município para entrar em vigor. "Nosso orçamento é realmente muito pequeno, por isso estamos lutando para a criação do fundo, que vai permitir a captação de recursos para desenvolver ações culturais. Não podemos implantar políticas públicas sem dinheiro", justificou.

Também fizeram parte da mesa da sessão a gerente financeira da Fundação Gregório de Mattos, Inês Pereira de Jesus, e o ator Ricardo Fagundes.



CÂMARA MUNICIPAL

MATÉRIA EM PAUTA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 56/09

Altera e acrescenta dispositivos à Lei de nº. 5.699 de 11 de fevereiro de 2000 alterada pela nº. 6.324 de 05 de setembro de 2003.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº. 6.324/2003 fica alterado e acrescido nos seguintes parágrafos:

"Art. 1º -.....

.....

§ 2º - Não se aplica o dispositivo do caput deste artigo aos estudantes dos cursos supletivo, de pós-médio, e de outros não enquadrados como cursos regulares de educação básica e que não exijam freqüência durante o período letivo.

.....

§ 4º - Fica assegurado aos alunos dos estabelecimentos de ensino de Salvador, credenciados pelo Ministério da Educação a funcionar na modalidade de cursos de graduação a distância semipresenciais, o disposto no caput deste artigo, com freqüência e matrícula comprovadas, desde que não sejam beneficiários da gratuidade nos transportes coletivos.

§ 5º - Não se aplica o dispositivo do parágrafo anterior aos estudantes dos cursos de graduação a distância dos estabelecimentos de ensino que, na Portaria do Ministério da Educação não autorize mo funcionamento de filiais ou Pólos em Salvador, não tenham comprovante de endereço do local de aulas em Salvador, não tenham o CNPJ da instituição ou de sua mantenedora disponível no site da Receita Federal, não tenham contrato de locação ou escritura do imóvel (se próprio), e não tenham contrato de parceria ou convênio com pólo de apoio presencial regularmente inscrito na Junta Comercial de Salvador." (NR).

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº. 5.699/2000 e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art." 2º - A concessão do benefício desta Lei se condiciona ao cadastro prévio anual dos estabelecimentos de ensino no Sistema de Meia Passagem Escolar, no período compreendido entre 17 de novembro e 31 de janeiro de cada ano e da sua regularidade junto ao Ministério da Educação e demais órgãos competentes.

§ 1º - A instituição pública ou privada credenciada para cursos de graduação à distância semipresencial, obriga-se a apresentar, por ocasião do cadastramento no Sistema de Meia Passagem Escolar, o seu regulamento oficial e de organização do curso a distância oferecido, bem como a sistemática e periodicidade da freqüência e exames presenciais obrigatórios dos alunos matriculados, constantes do Projeto de Educação a Distância aprovado pelo Ministério de Educação.

§ 2º - A cota estipulada das meias passagens para os alunos dos cursos de Ensino a Distância será fixada em acordo com a obrigatoriedade e periodicidade presencial do estudante particularizada por cada estabelecimento e curso cadastrado, limitada a uma quantidade mensal igual a 4 (quatro) vezes por dia de presença obrigatória.

§ 3º - A utilização das unidades da meia passagem escolar pelos estudantes no Sistema de Transporte Coletivo por ônibus de Salvador será de no máximo 6 (seis) meias passagens por dia .

§ "4º - O cadastramento dos estudantes beneficiados deverá ser realizado entre os dias 01 de janeiro a 31 de outubro de cada ano e a revalidação da credencial autorizativa do benefício poderá ser realizada em qualquer dia útil do ano." (NR)

Art. 3º - Os estabelecimentos e instituições de cursos ministrados sob a forma de educação à distância, bem como os estudantes neles matriculados, ficarão submetidos aos dispositivos da presente Lei e aos demais procedimentos e normas relativos ao Sistema de Meia Passagem Escolar instituídos pela legislação regulamentar em vigor.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo visa a aperfeiçoar o texto do Projeto, tornando-o mais adequado na compreensão e aplicação da Lei, ao suprir determinadas lacunas existentes no conteúdo original, de maneira que a mesma possa ser mais justa e eficiente.

Por se tratar de um recurso que traz correto benefício à classe estudantil soteropolitana, peço apoio dos meus pares vereadores para a aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Constituição Federal de 88, no título IV, Capítulo I, Seção VIII, fala sobre o Processo Legislativo e, especificamente em seu artigo 59, caput, incisos e Parágrafos Único o define:

Art. 59. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I-	Emendas à Constituição;
II-	Leis complementares;
III-	Leis ordinárias;
IV-	Leis delegadas;
V-	Medidas provisórias;
VI-	Decretos legislativos;
VII-	Resoluções.

Parágrafo Único - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis.

O Município do Salvador, como Ente Federativo, cria sua própria Constituição denominada de Lei Orgânica Municipal, respeitando, todavia, a Carta Maior, e no Título III, Capítulo I e Seções IV e V, fala sobre o Processo Legislativo e sobre as Leis. E o art. 44 define em âmbito municipal sobre o Processo Legislativo:

Art. 44. O Processo Legislativo compreende a elaboração de

I.	Emenda à Lei Orgânica;
II.	Leis complementares;
III.	Leis ordinárias;
IV.	Decretos Legislativos;
V.	Resoluções.

E, em se tratando das Leis, o artigo 46 assevera:

Art 46. A iniciativa das Leis complementares e ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao prefeito, e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

O Projeto do ilustre vereador visa a acrescentar em Lei benefícios a alunos de estabelecimentos de ensino de Salvador credenciados pelo Ministério da Educação a funcionarem na modalidade de cursos de Graduação à distância semi presencial com o benefício à meia passagem.

Neste sentido, o Substitutivo de Lei acrescenta para melhor direitos a alunos

matriculados em cursos credenciados de primeiro grau até Graduação à distância semi presencial, o benefício estipulado em Lei.

A Câmara Legislativa, ao aperfeiçoar o seu trabalho e alcançar um maior número de cidadãos com benefícios a estes, estará dignificando o soteropolitano e colocando a Cidade do Salvador em um patamar a mais nas conquistas de direitos para todos os administrados. A Educação é o remédio que a Democracia tem para o desenvolvimento de um povo e o Legislativo Municipal sente-se honrado em fomentar este desenvolvimento.

Por tudo acima exposto, por não ferir preceitos constitucionais ou infraconstitucionais, bem como atender os requisitos da Resolução nº 910/91 é que somos favoráveis ao presente Projeto de Lei.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2010.

GILBERTO JOSÉ – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
EVERALDO BISPO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ISNARD ARAÚJO

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Apresentamos, a seguir, algumas considerações sobre os aspectos principais que nortearam o Projeto de Lei apresentado:

1. Como se sabe, o impacto negativo sobre os custos do sistema de transporte coletivo urbano de Salvador tem sido muito grande, principalmente pelos excessos de gratuidades e meias passagens já existentes, fato que reflete diretamente na evolução acentuada do custo do passageiro transportado que hoje já beira a casa dos R$ 2,55. Os números atuais dão conta de que, mensalmente, somente 56,6% dos passageiros transportados pagam tarifa inteira, 19,7% pagam meia tarifa e 23,7% não pagam tarifa.
2. Sabemos que quanto maior a fatia de passageiros com direito aos benefícios gratuitos, menor a fatia de pagantes do sistema, o que acarreta maior ônus sobre a tarifa. Se houvesse uma fonte extratarifária para cobrir esse custo adicional sobre os pagantes, a tarifa do ônibus poderia ser reduzida e, talvez, a passagem para os estudantes ser bem mais baixa ou até gratuita.

3. O Projeto de Lei apresentado sugere estender a meia passagem estudantil aos alunos do curso à distância e não específica a fonte de custeio desse benefício. Por certo, os recursos para cobertura desse custo serão imputados injustamente aos passageiros que também precisam do transporte e que pagam a tarifa, isso, na prática, constitui-se em uma política social ao avesso, retirando de quem precisa para cobrir um benefício social que é de exclusiva responsabilidade do Estado.

4. Portanto, instituir novas formas de gratuidade e/ou benefícios, ou estendê-los a outros setores, servirá, apenas, para onerar os cofres públicos ou impactar no custo do sistema de transporte coletivo com reflexos nas tarifas dos ônibus que, no final das contas, vão ser pagas pelos próprios usuários.
Ninguém é contrário que se proporcione incentivo à Educação e à cultura e, tampouco, se desconhece as dificuldades financeiras pelas quais todos atravessam nesses momentos difíceis da economia. Contudo, cabe ao Estado assumir esse custo, a quem incumbe apoiar, incentivar e garantir a todos o ensino fundamental à Educação e, também, a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 125, 'caput', da CF).
Portanto, não se pode admitir que a transferência desse encargo recaia sobre os demais usuários do Sistema.

5. Certamente, com base nesse entendimento, foi que a Câmara Municipal
de Salvador, por unanimidade, aprovou a Lei nº 6.900 de 14 de dezembro de 2005 (que disciplina o benefício de gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Salvador), para estabelecer dentre outras medidas as seguintes:

Art. 1º- São asseguradas as gratuidades previstas na Lei Orgânica do Município do Salvador e aquelas concedidas aos portadores de deficiência, nos termos das Leis Federais nºs 10.048/2000 e 10.098/2000 e do Decreto Federal nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, às pessoas com idade igual ou superior a 65 anos e da meia passagem estudantil.

Art. 2º- As demais gratuidades integrais no sistema de transporte coletivo urbana no âmbito do Município de Salvador, deverão ter a correspondente cobertura dos custos pelos órgãos, entidades a que funcional ou profissionalmente estejam vinculados os beneficiários.

§ 2º - O benefício da gratuidade que porventura venha a ser instituído deverá ter, obrigatoriamente, a correspondente cobertura dos custos pela instância do Poder Público responsável pela concessão.

6. O Substitutivo ao Projeto de Lei 56/09 apresentado não indica a fonte de custeio, o que importará em aumento de despesas para o Município que deverá arcar com o custo gerado em decorrência de incremento do nível de gratuidade da meia passagem, onerando os cofres públicos, ou, por outra, importará no aumento da tarifa de transportes cobrada do já sofrido usuário. Portanto, somos pela rejeição do Substitutivo ao Projeto de Lei 56/09 na forma apresentado.

Este é o nosso Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2010.

JORGE JAMBEIRO – RELATOR
ADRIANO MEIRELES
PEDRINHO PEPÊ
LUIZ SOBRAL
DR. GIOVANNI
ORLANDO PALHINHA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 149/09

Dispõe sobre os serviços de coleta de numerários, cheques e valores

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - As empresas que fazem uso de serviços de coleta de numerários, cheques ou valores utilizando carro-forte ou afins, ficam obrigadas a disponibilizar nas suas instalações um setor para isolamento dos referidos veículos, com corredor estratégico, ao qual somente funcionários da empresa e os vigilantes terão acesso.

Art. 2º - As empresas que se utilizam de tais serviços terão o prazo de seis meses para se adequar ao que preceitua o artigo 1º .

Art.3º - O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará nas seguintes penalidades:

I – advertência;
II – multa de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por dia, dobrada em cada reincidência;
III – suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 90 dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2010.
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
JUSTIFICATIVA

Considerando análises recentes e avaliações de casos e possibilidades diversas entendi que melhor seria adequar a Proposição anterior ao que ora apresento. No que cabe também a justificativa anterior, conforme nota-se a seguir:

considerando-se que os assaltos a bancos e carros-fortes sempre são planejados por quadrilhas de alta periculosidade, enquanto que as empresas de segurança

que dão proteção neste segmento muitas vezes não disponibilizam estrutura, condições e estratégias adequadas; .

considerando-se que no momento em que esses carros-fortes estão fazendo a coleta, as pessoas que passam pelo local servem de escudo, pois as empresas de segurança preferem efetuar a coleta dos numerários no horário comercial e preferencialmente no momento em que tiver maior fluxo de pessoas circulando, porque entendem que a presença das pessoas inibe a ação dos assaltantes, atitude que consideramos absurda, pois as empresas de segurança deveriam montar estratégias mais adequadas para a realização de suas operações. Por exemplo: as instituições financeiras construírem nos prédio onde serão feitas as coletas setores de isolamento dos veículos de transporte de valores, com corredores estratégicos, o que impediria o ataque dos assaltantes aos vigilantes que carregam os malotes e dificultaria a abordagem ao carro-forte enquanto este permanecesse parado; e as operações de coleta passariam a ser realizadas em um horário que não colocasse em risco a vida das pessoas pois freqüentemente os jornais publicam matérias referentes a assaltos a carros-fortes e dão conta de que na troca de tiros entre vigilantes e bandidos os alvos mais atingidos são os transeuntes/passantes.

O cidadão comum que nada tem a ver com a manobra de coleta e muito menos com o ataque dos criminosos é quem sofre. Já são muitos os casos e isso é um atentado contra a segurança pública.

Não pode o transeunte ficar à mercê da sorte, em detrimento dos interesses de empresários. Aqueles que trabalham nas empresas de segurança têm armamento pesado; coletes à prova-de-bala; veículos blindados; e as empresas alcançam um faturamento alto. São muito bem remuneradas para realizar esse serviço. Então os empresários façam jus ao que recebem e à estrutura que lhes foi autorizada empregar em suas atividades laborativas e encontrem estratégias adequadas para garantir a segurança de suas operações, sem expor as pessoas que circulam naquele momento nos locais que ocorrem as coletas.
O exposto por si só já evidencia a legitimidade e o quanto é adequado o pleito e a justeza da Proposição.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2010.
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei apresentado pelo autor visa a obrigar as empresas a disponibilizarem, nas suas instalações, um espaço isolado e protegido para carro-forte ou afins, que realizam coleta de numerários, cheques ou valores.

O autor justifica a Proposição apresentada em virtude do risco causado à população no momento em que ocorrem as coletas realizadas pelos carros-fortes.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos no art. 61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

O Projeto em exame encontra-se em conformidade com o texto constitucional, bem como, atende a competência do Município para legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, disposto na Constituição Federal em seu art. 30, incisos I e II, na Lei Orgânica do Município em seu art. 7º, inciso I , e no Regimento Interno em seu art. 2º, § 4º, aprovado pela Resolução nº 910/91 desta Casa.

A iniciativa legislativa contempla o estabelecido no art. 46 da Lei Orgânica do Município e no art. 13, inciso III do Regimento Interno – Resolução 910/91.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 149/09.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2010.

EVERALDO BISPO – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
ALFREDO MANGUEIRA
GILBERTO JOSÉ

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O presente Substitutivo de nº 02 ao Projeto de Lei busca criar para as empresas que fazem serviço de coleta de numerários, cheques ou valores, a obrigatoriedade de isolamento físico dos veículos e servidores durante suas operações.

Analisando o teor do Substitutivo e sua justificativa, vislumbramos uma dicotomia entre a justificativa e o Projeto.

Na justificativa o autor refere-se às áreas de coleta, onde busca determinar ações que possibilitem efetuar a proteção que busca oferecer aos transeuntes, assim como aos vigilantes.

No Projeto, enfatiza a necessidade das empresas criarem um corredor estratégico, onde somente funcionários e os veículos tenham acesso.

Perguntamos! De que forma isso é possível? Os pontos de coletas são: sede de empresas, agências bancárias, caixas automáticos, espalhados por toda a cidade. Convenhamos que não é possível admitir que em cada ponto de coleta seja construído um corredor onde possa haver a proteção que se busca dar.

De outra forma, o corredor estratégico nas suas instalações, a mim, passa a ideia que se quer efetivar na sede da empresa, onde já não há a presença de terceiros, logo, como já dissemos, há inconsistência no Projeto em causa.

Saliente-se, ainda, a possibilidade de multa aventada da ordem de R$200.000,00 (duzentos mil reais) por dia. Qual critério para adoção deste valor? Vide inciso, II art. 3º.

A Lei, ao estabelecer o valor das multas, não tem como finalidade sucatear o contribuinte, nem, muito menos, locupletar os cofres públicos. Desta forma, ainda que venha prevalecer o Páojeto, há que se redefinir valores exeqüíveis para sua aplicação.

Nosso voto é contrário a aprovação pelos considerandos supra.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2010.

SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
ORLANDO PALHINHA
LUCIANO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 142/10

Estabelece o código de Conduta Disciplinar nas escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Salvador e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Dispõe sobre a criação do Código de conduta disciplinar nas escolas da rede Municipal de Salvador;

Art. 2º - O Código de conduta disciplinar tratará de assuntos relacionados a maus atos dos alunos como agressões, porte de armas, brigas de gangues, ameaças, desrespeito ao corpo docente e depredação da escola;

Art. 3º - Será instituído pela direção da escola uma comissão disciplinar responsável pela implantação e funcionamento do código de conduta, composta pelo diretor (a), 2 (dois) representantes dos professores, 2 (dois) representantes dos pais, 1 (um) representante dos alunos.

Parágrafo Único – Este conselho será responsável por definir as medidas disciplinares aos alunos.

Art. 4º - O código de conduta disciplinar estabelece a prestação de serviços pelo aluno "indisciplinado", em troca de maus atos. Este serviço será definido pelo conselho e será executado em benefício da escola;

Parágrafo Único – Estes serviços serão executados na área interna da escola, atendendo as necessidades de melhorias e bem-estar, como pintura, limpeza e organização;

Art. 5º - O aluno executará o serviço proposto pelo Conselho através de termo

disciplinar assinado pelos pais e o mesmo assinará um termo de compromisso com a escola.

Art. 6º - Fica sob responsabilidade do corpo docente das respectivas escolas realizarem reuniões com os alunos e pais para esclarecer os procedimentos do Código de conduta disciplinar.

Art. 7º - Caberá à Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SECULT, por meio de ato próprio, baixar as demais normas visando ao cumprimento da presente Lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2010.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

A instituição escolar e, principalmente, os educadores, estão sofrendo com as ações de vandalismo, depredações, agressões físicas e verbais. Esta situação afeta sobremaneira o papel exercido pela escola no seu caráter transformador através da educação.

As diversas formas de violência invadiram o espaço da escola, principalmente a rede pública de ensino, que não pode rejeitar as matrículas.

A violência pode ser revestida de diversas formas, mas, num sentido restrito, pode ser definida como uma ruptura brusca da harmonia num determinado contexto, podendo ser sob a forma de utilização da força física, psíquica, moral, ameaçando ou atemorizando os outros.

Consciente de que este trabalho é insuficiente na abordagem desta temática, pois muito mais haveria a dizer, dado que o fenômeno da violência é muito amplo e surge em variadíssimos contextos, resta então cogitar que toda a sociedade deveria se mobilizar para proteger os cidadãos de amanhã, para que não tenham um futuro sombrio, enredados em sofrimento, privações e sem projetos de vida.

Na raiz do problema, a expansão da violência doméstica, das gangues no meio estudantil, especialmente por motivos relacionados ao uso e tráfico de drogas. Por esta razão, apresentamos este Projeto de Lei aos demais colegas, esperando a análise e aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Constituição Federal, no artigo 227, estabeleceu como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros direitos, a Educação. Neste aspecto, aponta relevante princípio a ser obedecido, posto que, repetindo a norma constante do artigo 205 da Constituição Federal, também consagrada no artigo 2º da Lei 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – estabeleceu o Estatuto da Criança e do Adolescente que a educação visa ao preparo para o exercício da cidadania.

No entanto, além dos direitos estabelecidos no ordenamento jurídico, o aluno também deve pautar sua conduta observando seus deveres para com a sociedade e, conseqüentemente, a escola.

No ambiente escolar, quando o aluno passa a não observar seus deveres e obrigações, ele pode estar diante de um ato de indisciplina ou de um ato infracional. Em contrapartida, constitui um dos papéis da escola contribuir para que o aluno-cidadão tenha ciência de seus direitos e obrigações, sujeitando-se às normas legais e regimentais, como parte de sua formação.

E, dentro deste contexto, as crianças e os adolescentes devem ser encarados como sujeitos de direitos e, também de deveres, obrigações e proibições contidos no ordenamento jurídico e regimentos escolares. Quando não atenta para a observância de tais normas, pode cometer um ato infracional ou um ato indisciplinar.

Quanto ao ato infracional, a definição é dada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Assim, toda infração prevista no Código Penal, na Lei de Contravenção Penal e Leis Penais esparsas (ex. Lei de tóxico, porte de arma), quando praticada por uma criança ou adolescente, corresponde a um ato infracional. O ato infracional, em obediência ao princípio da legalidade, somente se verifica quando a conduta do infrator se enquadra em algum crime ou contravenção previsto na legislação em vigor. Desta forma, a primeira conclusão que se pode chegar é que nem todo ato indisciplinar corresponde a um ato infracional. A conduta do aluno pode caracterizar uma indisciplina, que não corresponda a uma infração prevista na legislação.

O ato de indisciplina escolar, por sua vez, representa o descumprimento de uma norma explícita no Projeto Político Pedagógico da escola ou implícita em termos escolares e sociais. O ato de indisciplina é, portanto, o desrespeito ao colega, ao professor ou, ainda, à própria instituição de ensino. Desse modo, considerando que nem todo ato indisciplinar corresponde a um ato infracional, compreende-se que, para cada caso, haverá uma conseqüência específica e distinta.

A competência para apurar a prática de ato de indisciplina praticado por criança ou adolescente é da própria escola. Todavia, é preciso seguir as formalidades do procedimento para sua apuração, o qual deverá estar pormenorizado no Regimento Escolar, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório.

Tratando-se de ato infracional, sua prática deverá ser comunicada à Polícia Judiciária e ao Juizado da Infância e Juventude, que, por sua vez, tomarão as providências cabíveis.

O Projeto ora analisado, não distingue o ato infracional do ato de indisciplina, enquadrando-os identicamente, inclusive, estabelecendo penalidade sem a garantia do devido processo legal, suprimindo, também, a competência federal para legislar sobre matéria penal, é o que se pode constatar da leitura dos arts. 2º e 3º do referido Projeto.

Art. 2º "O código de conduta disciplinar tratará de assuntos relacionados a maus tratos dos alunos como; agressões, porte de armas, brigas de gangues, ameaça, desrespeito ao corpo docente e depredação da escola".

Art. 3º "O código de conduta disciplinar estabelece a prestação de serviços pelo aluno "indisciplinado" em troca de maus atos. Este serviço será definido pelo Conselho e será executado em benefício da escola".

Resta patente que a aprovação do presente Projeto de Lei constituirá em afronta explícita a regramentos e princípios basilares do nosso ordenamento jurídico, como o contraditório a ampla defesa, o princípio da legalidade, dentre outros.

Por tudo é que opino pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Este é o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2010.

HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ

PROJETO DE LEI Nº 04/11

Considera de utilidade pública municipal a Igreja Presbiteriana Maranata.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública municipal a Igreja Presbiteriana Maranata.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2011.
ANTÔNIO NOÉLIO LIBÂNIO(ALEMÃO)

JUSTIFICATIVA

A Igreja Presbiteriana Maranata, entidade sem fins lucrativos, situada na Rua Manoel Bispo dos Santos, nº 76-A, CEP 41.215-740, nesta Capital, é uma entidade a serviço da promoção humana, visando, especialmente, a atingir idosos, crianças, adolescentes, jovens e seus familiares que se encontram em situação de risco social e pessoal, tendo como finalidades representar e defender os interesses dos associados perante os órgãos municipais, estaduais e federais, tem por fim prestar culto a Deus, em espírito e verdade, pregar o Evangelho, batizar os conversos, seus filhos e menores, ensinar os fiéis a guardar a doutrina e prática das Escrituras do Antigo e Novo Testamentos, na sua pureza e integridade, bem como promover a aplicação dos princípios de fraternidade cristã e o crescimento de seus membros na graça e no conhecimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, além de estimular a solidariedade e a integração entre o quadro social, amigos, benfeitores, parceiros e comunidade local.

É necessário que a Igreja Presbiteriana Maranata seja reconhecida de utilidade pública municipal.

Sala da Sessões,07 de fevereiro de 2011.
ANTÔNIO NOÉLIO LIBÂNIO (ALEMÃO)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Proposição apresentada com a finalidade de conceder a utilidade pública municipal à Igreja Presbiteriana Maranata.

A IGREJA PRESBITERIANA MARANATA é uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos, fundada em 23 de março de 2007, que, com a aprovação deste Projeto pretende incrementar as suas atividades estatutárias que visam, especialmente, atingir idosos, crianças, adolescentes, jovens e seus familiares que se encontram em situação de risco social e pessoal.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, observado o disposto no art. 61 do Regimento Interno – Resolução 910/91.

A Proposição em exame encontra-se em conformidade com os aspectos constitucional, regimental e a boa técnica legislativa, atende aos requisitos exigidos pela Lei nº 5.391/98, alterada pela Lei nº 6.246/02.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 24 de março de 2011.

EVERALDO BISPO – RELATOR
ODIOSVALDO VIGAS
ALFREDO MANGUEIRA
ALBERTO BRAGA
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ISNARD ARAÚJO
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 09/11

Considera de utilidade pública municipal a Associação Cultural e Carnavalesca Big Bloco do Gueto – BBG, com sede e foro no Município de Salvador – BA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública municipal a Associação Cultural e Carnavalesca Big Bloco do Gueto – BBG, com sede e foro no Município de Salvador – BA.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2011.
TÉO SENNA

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente Projeto devido ao importante trabalho desenvolvido pela Associação Cultural e Carnavalesca Big Bloco do Gueto – BBG ao longo de sua existência.

Considerando que o trabalho realizado por tal entidade é de extrema importância e relevância para a nossa sociedade, pois vem desenvolvendo tudo aquilo que está proposto no seu estatuto, como as atividades em favor da comunidade da qual faz parte promovendo com isso o bem-estar e a inclusão social, através de uma atividade filantrópica, de ações sócio-culturais, recreativas, esportivas e educacionais, como é de conhecimento de todos nós, além da luta pela melhoria da qualidade de vida de moradores do bairro, independente da idade e da condição social.

Considerando que é digno de louvor o trabalho desenvolvido por essa entidade, e as alegações acima, espero contar com o voto dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2011.
TÉO SENNA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A ASSOCIAÇÃO CULTURAL E CARNAVALESCA BIG BLOCO DO GUETO – BBG é uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos, fundada em 20 de agosto de 2004, que, com a aprovação deste Projeto pretende incrementar as suas atividades estatutárias.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, observado o disposto no art. 61 do Regimento Interno – Resolução 910/91.

A Proposição em exame encontra-se em conformidade com os aspectos constitucional, regimental e a boa técnica legislativa, atende aos requisitos exigidos pela Lei nº 5.391/98, alterada pela Lei nº 6.246/02.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 24 de março de 2011.

EVERALDO BISPO – RELATOR
ODIOSVALDO VIGAS
ALFREDO MANGUEIRA
ALBERTO BRAGA
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ISNARD ARAÚJO
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 11/11

Declara de utilidade pública municipal a União dos Blocos de Percussão de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Fica declarada de utilidade pública municipal a União dos Blocos de Percussão de Salvador, com sede e foro nesta Capital, localizada na Rua da Ajuda nº 09 – Ed. Barreiro Sala 09 – Centro.

Art. 2o - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2011.

PEDRINHO PEPÊ

JUSTIFICATIVA
A União dos Blocos de Percussão de Salvador é uma entidade de interesse público, sem fins lucrativos, que, desde a sua fundação, vem desenvolvendo um trabalho de ordem sócio-cultural de grande importância, com a finalidade de dirigir, propagar e representar as entidades associadas, estimular a integração e a solidariedade entre associados, participar e incentivar o desenvolvimento do Carnaval de Salvador, sempre destinada a lutar pelos interesses dos seus associados, garantindo a realização de atividades de integração comunitária.

A entidade atua numa área cuja concentração populacional em sua maioria é considerada como de baixa renda, tem como finalidade a promoção de cursos e oficinas profissionalizantes, bem como de formação artística, assim, por acompanhar a atuação da União, fundada em setembro de 1993, proponho que a mesma obtenha o reconhecimento público da sua atuação e utilidade.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2011.
PEDRINHO PEPÊ

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Proposição ora apresentada tem por objeto considerar de utilidade pública municipal a União dos Blocos de Percussão de Salvador, entidade filantrópica, sem fins lucrativos, que, com a aprovação deste Projeto pretende incrementar as suas atividades estatutárias.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, observado o disposto no art. 61 do Regimento Interno – Resolução 910/91.

A Proposição em exame encontra-se em conformidade com os aspectos constitucional, regimental e a boa técnica legislativa, atende aos requisitos exigidos pela Lei nº 5.391/98, alterada pela Lei nº 6.246/02.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 24 de março de 2011.

EVERALDO BISPO – RELATOR
ODIOSVALDO VIGAS
ALFREDO MANGUEIRA
ALBERTO BRAGA
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ISNARD ARAÚJO
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 12/11

Considera de utilidade pública municipal a Associação Vida Brasil.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública municipal a **ASSOCIAÇÃO VIDA BRASIL,** com sede e foro no Município de Salvador.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2011.
VÂNIA GALVÃO

JUSTIFICATIVA

A Associação Vida Brasil, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída em 03 de junho de 1996, com sede nesta Cidade na Rua da Mouraria nº 74, Nazaré, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº 01.319.754/0001-71, possui todos os requisitos para o auferimento da titulação de utilidade pública municipal.

A instituição tem como finalidade precípua a valorização, a promoção, a educação, o apoio e o incentivo ao indivíduo em situação de exclusão e vulnerabilidade social.

Para atingir seus objetivos estatutários, a Associação Vida Brasil promove, organiza, patrocina e realiza atividades de cunho artístico e educacional, procurando a melhoria das condições de vida da população, enfocando de modo especial a conquista da cidadania, além de estimular a capacidade de mobilização e autogestão das comunidades, fortalecendo sua organização e possibilitando-lhes o acesso às informações sobre os direitos e deveres do cidadão.

Dentre outros escopos, a Associação Vida Brasil incentiva a educação, informação, proteção e defesa do consumidor, especialmente o de baixa renda, promovendo estudos, pesquisas, cursos e programas para sensibilizar a opinião pública sobre as diversas causas e formas de combater a situação de vulnerabilidade e exclusão social.

Todas as atividades visam a envolver a comunidade local, nacional e internacional na vivência da associação, promovendo a inserção multi-setorial de pessoas portadoras de direitos específicos e prestando serviços na área da promoção dos direitos humanos e do desenvolvimento social e econômico.

Dito isto, e, tendo em vista a importância social desta entidade, solicitamos que seja concedido o título de utilidade pública municipal à ASSOCIAÇÃO VIDA BRASIL.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2011.
VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Proposição ora apresentada tem por objeto considerar de utilidade pública municipal a Associação Vida Brasil, entidade filantrópica, sem fins lucrativos, que, com a aprovação deste Projeto pretende incrementar as suas atividades estatutárias.

No tocante aos aspectos constitucional, regimental e técnica legislativa, nada há a opor ao Projeto de Lei nº 12/11, haja vista toda documentação exigida pela Lei nº 5.391/98, alterada pela Lei nº 6.246/02, se encontrar apensada ao Processo. Entretanto, conforme relatório do Setor de Análise e Pesquisa, apresentamos as Emendas que seguem:

– A Ementa e o art. 1º passam a ter a seguinte redação:

Ementa: "Renova o reconhecimento de utilidade pública municipal da Associação Vida Brasil".

Art. 1º - Fica renovado o reconhecimento de utilidade pública municipal da Associação Vida Brasil, conforme o disposto na Lei nº 5.391/1998, alterada pela Lei nº 6.246/2002.

Sala das Comissões, 24 de março de 2001.

EVERALDO BISPO – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
ALBERTO BRAGA
VÂNIA GALVÃO
ODIOSVALDO VIGAS
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 22/11

Considera de utilidade pública municipal o Instituto Viva Infância.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública municipal o Instituto Viva Infância.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2011.
SANDOVAL GUIMARÃES

JUSTIFICATIVA

O Instituto Viva Infância é uma instituição com fins sociais fundada desde setembro de 2005 sob a denominação de Infans Unidade de Atendimento ao Bebê tendo adotado a atual denominação desde 2009, com sede atualmente na Rua Brasila Lemos, 13 na Boca do Rio, onde tem desempenhado papel de relevância junto às famílias carentes com crianças na faixa etária de 0 a 12 anos de idade, principalmente aquelas que apresentam distúrbios psicossocial, área em que se destaca em nossa Cidade.

Sua equipe formada principalmente por pedagogos e psiquiatras, dia a dia desenvolve o acompanhamento de inúmeras crianças e suas famílias, tendo sua capacidade de atendimento sempre esgotada, mantendo sempre uma fila para pretensos pacientes ao atendimento.

Convém lembrar que o atendimento é direcionado para as famílias carentes, tendo sua principal fonte de recursos, doações de colaboradores.

Por tudo quanto explicitado, solicito aos nobres colegas a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2011.
SANDOVAL GUIMARÃES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Proposição ora apresentada tem por objetivo considerar de utilidade pública municipal o Instituto Viva Infância, entidade filantrópica, sem fins lucrativos, que, com a aprovação deste Projeto pretende incrementar as suas atividades estatutárias.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, observado o disposto no art. 61 do Regimento Interno – Resolução 910/91.

A Proposição em exame encontra-se em conformidade com os aspectos constitucional, regimental e a boa técnica legislativa, atende aos requisitos exigidos pela Lei nº 5.391/98, alterada pela Lei nº 6.246/02.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 24 de março de 2011.

EVERALDO BISPO – RELATOR
ODIOSVALDO VIGAS
ALFREDO MANGUEIRA
ALBERTO BRAGA
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ISNARD ARAÚJO
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 89/10

Institui o "PROGRAMA LEGALIDADE, AGILIDADE E TRANSPARÊNCIA", dispõe sobre a consolidação das Leis Municipais, cria Grupo de Trabalho Especial para realizar a consolidação da Legislação Municipal, e dá outras providências.

A CAMÂRA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art.1º - Fica instituído no Município de Salvador, o Programa Legalidade, Agilidade e Transparência, dispõe sobre a consolidação das Leis municipais, cria grupo de trabalho especial para realizar a consolidação da legislação municipal e dá outras providências.

Parágrafo Único – As Leis municipais serão reunidas em codificações e consolidações, em matérias conexas e afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Municipal.

Art.2º - A consolidação da Legislação Municipal observará, naquilo que couber, as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis, conforme determina o Parágrafo Único do artigo 59 da Constituição Federal.

§ 1º - A consolidação consistirá na integração de todas as Leis pertinentes à determinada matéria em um único diploma legal, revogando-se formalmente as Leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º - Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos Projetos de Lei de consolidação:
I – introdução de novas divisões do texto legal base;
II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;
V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
VIII – homogeneização terminológica do texto;
IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
X – indicação de dispositivos não recepcionados pelas Constituições Federal e Estadual;
XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por Leis posteriores.
§3º - As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressamente fundamentadas e justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

Art. 3º - Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Salvador, Grupo de Trabalho Especial para realizar a Consolidação da Legislação Municipal , convidando-se representantes do Poder Executivo Municipal, das Faculdades de Direito locais, da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/Ba, Poder Judiciário e Promotoria Pública e órgãos e entidades congêneres.

§1º - O Grupo de Trabalho Especial, definido no caput deste artigo, será regulamentado através de Ato da Mesa.

§2º - Todos os membros do Grupo de Trabalho Especial serão designados por Ato da Mesa da Câmara Municipal de Salvador.

Art. 4.º - O Grupo de Trabalho Especial apresentará tantos anteprojetos quantos forem os grupos de matérias conexas e afins.

§1º - Serão encaminhados ao chefe do Executivo aqueles anteprojetos cujas matérias sejam de iniciativa exclusiva do prefeito, para que, subscrevendo-o, envie o respectivo Projeto para apreciação pela Câmara.

§2º - A apreciação dos Projetos de Lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Orçamento vigente.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2010.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

Devido ao grande número de normas legais existentes, o cidadão acaba não sabendo ao certo quais são seus direitos e os seus deveres. Muitas das Leis existentes são obsoletas, desatualizadas e conflitantes. A consolidação simplifica e organiza esse emaranhado. A consolidação sistematiza em um único documento todas as Leis referentes a um mesmo assunto de forma organizada e racional para não gerar dúvidas ou contradições.

Consolidar as Leis é simplificar a legislação.

A Consolidação é uma reunião de Leis já existentes com uma nova lógica de organização, fusão de dispositivos equivalentes, cancelamento daqueles revogados ou declarados inconstitucionais e até mesmo atualização da linguagem.

Os Municípios, especificamente as Câmaras Municipais, em função do disposto no art. 30 da Constituição Federal, têm competência para "legislar sobre assuntos de interesse local", o que abrange amplo rol de temas e interesses e, conseqüentemente, resulta em intensa produção legiferante.

Ao longo dos anos e legislaturas, no imenso conjunto de normas jurídicas municipais, inevitavelmente surgem Leis com disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico; denominações ultrapassadas de órgãos e entidades da Administração Pública; uso de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados; valor das penas pecuniárias desatualizadas; ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo; dispositivos declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário.

A iniciativa visa a dinamizar o Processo Legislativo e fortalecer a participação democrática dos cidadãos, que passarão a conhecer em sua totalidade os direitos de interesse local.

A consolidação das Leis promove maior segurança jurídica e é mais um passo na democratização da sociedade.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Resolução nº 83/09 em exame, de autoria da nobre vereadora Andrea Mendonça, não fere preceito constitucional nem regimental, estando de acordo com a Resolução 910/91 – Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município – LOM, assim, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do presente Projeto de Resolução.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2011.

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
EVERALDO BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 184/09

Considerando o aumento dos índices de violência na capital baiana;

considerando que as áreas turísticas da Cidade de Salvador precisam de reforço no contingente de segurança;

considerando que na Barra estão localizados monumentos históricos, como o marco da chegada dos portugueses a Salvador e os fortes de São Diogo e Santa Maria;

considerando que a comunidade daquela área da Cidade tem sido vítima das ações de assaltantes e traficantes de drogas;

considerando que os monumentos e equipamentos públicos da Barra sofrem as conseqüências das atividades de vandalismo e mendicância;

considerando a necessidade de preservar as obras de requalificação realizadas pela Prefeitura no bairro;

considerando que aquele trecho de Orla é um dos mais visitados do Município, por baianos e turistas;

considerando que a criação de um posto da Guarda Municipal na região do Farol vai aproximar a instituição da população e dos visitantes;

considerando que o Governo do Estado não tem conseguido garantir a segurança em toda a extensão da Barra;

considerando os bons resultados que a Guarda Municipal (GM) tem dado em outros pontos turísticos, como o Pelourinho.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito João Henrique de Barradas Carneiro, a implantação de um Posto da Guarda Municipal na Região do Farol da Barra para reforçar a segurança no trecho de orla compreendido entre o Porto da Barra e o Monumento do Cristo.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2009.
PAULO MAGALHÃES JR.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O autor justifica a Proposição apresentada tendo em vista o aumento da violência naquela região, onde estão localizados monumentos e equipamentos públicos que são freqüentemente visitados por baianos e turistas, necessitando, portanto, de um aumento na segurança.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos do inciso II do art. 61 e § 1º do art. 197 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91 e alterado pela Resolução nº 1.963/09 desta Casa.

A Proposição em exame encontra-se em conformidade com o disposto na alínea "o" do art. 21 da Lei Orgânica do Município e no § 2º do art. 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

A iniciativa legislativa contempla o estabelecido no inciso III do art. 13 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

Ante o acima exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Indicação nº 184/09.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2011.

EVERALDO BISPO – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
ALFREDO MANGUEIRA
ODIOSVALDO VIGAS
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
VÂNIA GALVÃO
ALBERTO BRAGA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 197/09

Considerando que águas com profundidade inferior a 2m são consideradas com profundidade insuficiente para mergulhos.

Considerando a necessidade da colocação de informações de segurança tais como:
I – sinalização da profundidade regular da água nas bordas e nas paredes da piscina e/ou nos ambientes aquáticos, a cada cinco metros, no mínimo, com indicação das distintas profundidades, quando couber;
II – sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando alteração da profundidade regular da água e risco de acidentes, quando couber;
III – sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição de mergulho de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente;
IV – sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição de acesso à piscina e/ou ambiente aquático sob efeito de álcool ou drogas;
V – sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando os seguintes riscos:
a) fratura cervical;
b) lesão medular de tipo tetraplegia;
c) anoxia;
d) morte por afogamento;
VI – sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção contra acidentes:
a) não correr ou empurrar pessoas na área circundante à piscina e/ou ambientes aquáticos;
b) não utilizar a piscina e/ou ambientes aquáticos sem treinamento mínimo em natação ou natação instrumental;
c) não saltar, realizar acrobacia ou mergulhar de ponta a partir da borda e dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água;

d) em caso de acidente, chamar imediatamente por socorro especializado e evitar mover a cabeça ou o pescoço da vítima.

Considerando que as informações de segurança deveriam ser acessíveis, inclusive, aos usuários sem alfabetização e deficientes visuais e que folders e outros instrumentos educativos seriam utilizados a título de complementação das sinalizações obrigatórias de informação também em braile;

considerando que os Acidentes por Mergulho constituem um grave problema de saúde pública em todo o mundo. Apesar de não corresponderem a mais do que cerca de 5% do percentual de morbidade por causas externas no Brasil, os Acidentes por Mergulho – que consistem basicamente em um ou mais ferimentos decorrentes de saltos ou mergulhos em meio aquático – chocam pela gravidade das lesões a que dão origem: lesões medulares cervicais (tetraplegias) completas (ASIA A), na quase totalidade dos casos. Essa é uma terminologia sugerida pela Rede SARAH de Hospitais do Aparelho Locomotor em substituição à sigla MAR – Mergulho em Águas Rasas –, mais comumente aplicada na linguagem médica. Os especialistas da Rede SARAH sugerem a nomenclatura Acidentes por Mergulho, em virtude de a mesma englobar todas as variantes desses acidentes e não somente aqueles ocorridos em virtude de mergulho em águas rasas. Estimativa resultante da generalização dos dados contidos na pesquisa "Mapa da Morbidade por Causas Externas". Fonte: www.sarah.br, pesquisado em 13/01/05.

A Associação Americana de Lesão Medular (American Spinal Cord Injury Association – ASIA) desenvolveu uma escala para classificação neurológica da lesão medular. Em outras palavras, trata-se de um tipo de acidente que provoca danos irreparáveis a suas vítimas, as quais, na maior parte das ocorrências, perdem definitivamente o controle muscular voluntário a partir da região cervical, deixando, pois, de mover membros superiores e inferiores, além de perderem o controle sobre os esfíncteres, a ereção e, em alguns casos, sobre o músculo diafragma, responsável pela respiração. As vítimas de lesão medular cervical completa, ademais das incapacidades físicas adquiridas – e da correspondente dependência dos préstimos de terceiros e de serviços médicos constantes para viver – tornam-se amplamente vulneráveis a infecções renais, intestinais, pulmonares, cutâneas, dentre outras, o que, somado a danos psicológicos nem sempre bem administrados ou solucionados, resulta em significativa redução de sua expectativa de vida.

Considerando que as principais vítimas dos Acidentes por Mergulho são homens em plena idade produtiva, jovens entre 15 e 24 anos, que vêem comprometido seu futuro em termos sociais, profissionais, sexuais e afetivos, tem-se configurado um verdadeiro problema de saúde pública, que, acreditamos, cabe ao Estado enfrentar, tal como determina a Constituição Federal, em seu art. 196: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". A ação aqui proposta visa, especificamente, à prevenção dos Acidentes por Mergulho em piscinas, lagos, açudes, cachoeiras, quedas d'água.

Considerando que as medidas aqui propostas poderão contribuir para a redução das terríveis estatísticas de Acidentes por Mergulho, abrindo, ademais, um espaço para a discussão da prevenção desse tipo de acidente por toda a sociedade brasileira. Esperamos, com esta iniciativa, dar o primeiro passo para que se crie no Brasil uma cultura de prevenção de acidentes em meio aquático.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Presidente da República, a obrigatoriedade de colocação de placas indicando a profundidade em piscinas, e/ou em ambientes naturais aquáticos, tais como, rios, mares, lagos, açudes, cachoeiras, quedas d'água.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2009.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O tema tratado na matéria apresentada inspira a preocupação de toda a sociedade brasileira no que diz respeito à necessidade de evitar acidentes em ambientes aquáticos, que acabam gerando mortes ou pacientes sequelados. A prevenção na ocorrência de tragédias pode ser feita com o simples ato de informar a profundidade e os riscos nesses ambientes, além da realização de campanhas educativas alertando sobre o perigo de freqüentar esses locais.

Sendo assim, e, estando em conformidade legal, meu Parecer é favorável à tramitação do Projeto nesta Casa.

PAULO MAGALHÃES JR – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 269/09

Considerando que o cadastro geral existente na SEFAZ está defasado quanto ao valor real dos imóveis neles cadastrados;

considerando que alguns bairros foram valorizados com as implantações e melhoria de serviços públicos;

considerando que esta valorização não tem se refletido na cobrança do IPTU, que é feita pelo critério de classificação de logradouros e bairros;

considerando que um recadastramento técnico municipal demandaria despesas e tempo indisponíveis no momento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que seja decretada a reavaliação dos imóveis inscritos na SEFAZ para fins de reajuste ou redução do IPTU incidente sobre os mesmos.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009.
ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O autor justifica a Proposição apresentada considerando que alguns bairros foram valorizados devido às obras, implantações e melhorias de serviços públicos e que o cadastro Geral existente na SEFAZ encontra-se defasado.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos do inciso II do art. 61 e § 1º do art. 197 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91 e alterado pela Resolução nº 1.963/09 desta Casa.

A Proposição em exame encontra-se em conformidade com o disposto na alínea "o" do art. 21 da Lei Orgânica do Município e no § 2º do art. 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

A iniciativa legislativa contempla o estabelecido no inciso III do art. 13 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

Ante o acima exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Indicação nº 269/09.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2011.

EVERALDO BISPO – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
ALFREDO MANGUEIRA
ODIOSVALDO VIGAS
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 03/10

Considerando o alto custo dos serviços de limpeza pública para os cofres municipais;

considerando o grande volume de lixo depositados nas ruas pela população;

considerando a necessidade de conscientizar os cidadãos sobre a importância de reduzir a sujeira nas vias públicas para melhorar a qualidade de vida na Cidade;

considerando que a instalação de lixômetros em Salvador serviria para dar publicidade à quantidade de lixo que é jogada na rua, que seria informada em painéis eletrônicos instalados em pontos estratégicos da cidade, como a Orla, a Avenida Luiz Viana Filho (Paralela), a Avenida Mário Leal Ferreira
(Bonocô), o Centro e o Subúrbio, entre outros;

considerando que especialistas no setor atestam que a instalação dos equipamentos pode reduzir a despesa com a coleta de lixo público em até 8% ao ano;

considerando que, além da economia para a Prefeitura, os equipamentos vão servir para educar as pessoas em matéria de preservação do meio ambiente;

considerando o status da capital baiana como um dos destinos turísticos mais procurados, no País e no mundo, e que precisa de um projeto educativo voltado para a valorização da imagem da Cidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a ampliação dos serviços de limpeza pública, com a utilização dos equipamentos denominados lixômetros, no âmbito do Município.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2010.
PAULO MAGALHÃES JR.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O autor justifica a proposição apresentada em virtude da grande quantidade de lixo depositado nas ruas da Cidade e do alto custo para a coleta deste lixo, que seriam reduzido com a instalação do equipamento, proporcionando uma conscientização das pessoas na manutenção das vias públicas limpas para uma melhor qualidade de vida no município.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos do inciso II do art. 61 e § 1º do art. 197 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91 e alterado pela Resolução nº 1.963/09 desta Casa.

A Proposição em exame encontra-se em conformidade com o disposto na alínea "o" do art. 21 da Lei Orgânica do Município e no § 2º do art. 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

A iniciativa legislativa contempla o estabelecido no inciso III do art. 13 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

Ante o acima exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Indicação nº 03/10.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2011.

EVERALDO BISPO – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
ALFREDO MANGUEIRA
ODIOSVALDO VIGAS
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 29/10

Considerando que é da competência do Município o envio do Plano de Diretor dos Transportes;

considerando que a implementação do Plano será um grande benéfico para a população da Cidade de Salvador;

considerando que já há um comprometimento do Executivo no envio do Plano;

considerando a necessidade da Cidade de Salvador ter um Plano de Transporte para melhor gerir o transporte público no Município;

considerando que é ponto primordial visando à Copa de 2014 a efetivação do Plano, para adequação às normas da FIFA.

Assim, tendo em vista os motivos supramencionados, indica ao prefeito, que envie o Plano de Transporte do Município de Salvador para a Câmara Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que envie o Plano de Transporte do Município de Salvador para a Câmara.

Sala das Sessões, 02 de março de 2010.
ALADILCE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando-se tudo que fora exposto na justificativa que, por si só já evidencia a justeza e a legitimidade do quanto pleiteado por meio da referida Proposição e, principalmente por ter como objetivo a qualidade de vida da população com a adequação do sistema de transportes mo município **sou pela continuidade da tramitação da Proposição em tela.**

Neste mesmo diapasão, verifica-se que a Proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o artigo 197 do Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex-positis, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** da Indicação supra, uma vez que a mesma está em consonância com a Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 2011.

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
EVERALDO BISPO
ALBERTO BRAGA
ISNARD ARAÚJO
ALFREDO MANGUEIRA
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 30/10

Considerando que a Constituição Brasileira em seu art. 1º, III, define como fundamento da República o respeito à Dignidade Humana e em seu art. 3º, IV estabelece como objetivo da Republica a promoção do bem de todos sem preconceito de qualquer forma de discriminação.

considerando que a Constituição Baiana veda em seu art. 3º, I, a prática de qualquer forma de discriminação.

considerando que a Lei Orgânica Municipal em seu art. 1º parágrafo único estabelece que ninguém será discriminando por sua orientação sexual e todos serão tratados com dignidade.

considerando que diversos Parlamentos vêm aprovando Leis e os Executivos vêm sancionando e criando estruturas administrativas de combate à homofobia, aliado com os tribunais que a cada dia vêm reconhecendo os Direitos da População LGBT.

considerando que a Comissão Especial de Promoção da Igualdade (CEPI) da Assembléia Legislativa já manifestou veemente apoio à luta contra a discriminação e a opressão lesbofóbica, transfóbica e homofóbica no Estado da Bahia.

considerando que as práticas homofóbicas e atentatórias à liberdade de orientação sexual provoca exclusão social, violência física e psicológica, baixa-estima e desestruturação familiar às lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis.

considerando que os meios de comunicação públicos e privados detém a importante função de veicular informações de interesse da sociedade e entreter com consciência, contribuindo para construir um ambiente civilizatório onde todas as pessoas possam viver com direito à cidadania plena;

considerando que a homofobia, a lesbofobia e, em especial, a transfobia, presentes no quotidiano das relações sociais, impõe-se nos meios de comunicação e consequentemente ao público leitor, espectador e telespectador, com enorme poder de reverberação;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que adote o Manual de Comunicação LGBT da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais – ABGLT para uso no serviço público do Governo do Estado da Bahia nos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Sala das Sessões, 02 de março de 2010.
MARTA RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando-se tudo que fora exposto na justificativa que, por si só já evidencia a justeza e a legitimidade do quanto pleiteado por meio da referida Proposição e, principalmente por ter como objetivo melhorar a qualidade dos serviços prestados no que tange à relação dos servidores com o público externo nas repartições municipais, **sou pela continuidade da tramitação da Proposição em tela.**

Neste mesmo diapasão, verifica-se que a Proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o artigo 197 do Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex-positis, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** da Indicação supra, uma vez que a mesma está em consonância com a Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 2011.

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
EVERALDO BISPO
ALBERTO BRAGA
ISNARD ARAÚJO
ALFREDO MANGUEIRA
VÂNIA GALVÃO
ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE INDICAÇÃON 33/10

Considerando que a instituição do Programa Doadores do Amanhã, com a finalidade de conscientizar os alunos da rede pública e privada de ensino sobre a doação voluntária de sangue, órgãos e tecidos, é de fundamental importância para alavancar a doação de sangue em nosso Estado;

Considerando que para a consecução do Programa Doadores do Amanhã os órgãos competentes do Poder Executivo deverão capacitar servidores públicos para ministrarem palestras sobre os temas relacionados à conscientização da população para doação de sangue, bem como convidar especialistas na matéria, podendo, ainda, firmar parcerias ou convênios com entidades públicas e privadas.

Diante dos motivos acima exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da referida Proposição.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador do Estado, a instituição do Programa Doadores do Amanhã, no âmbito do Estado da Bahia.

Sala das Sessões, 02 de março de 2010.
EDSON DA UNIÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A proposta de se instituir um programa de incentivo à doação voluntária de sangue, órgãos e tecidos, nas redes públicas e privada de ensino, vem ao encontro da construção de uma sociedade mais solidária, que deve contar com uma forte participação dos legisladores.

No caso do referido Projeto de Indicação, o autor manifesta o desejo de dar sua contribuição ao modelo de sociedade citado no parágrafo anterior, dando ao Governo do Estado a chance de ampliar essa rede de solidariedade, com a participação de servidores públicos, o que seria de muita valia para as famílias que aguardam ansiosas pelo ato de doação para salvar a vida de um ente querido.

Pelo exposto, meu Parecer é favorável à tramitação do Projeto nesta Casa.

PAULO MAGALHÃES JR – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
ISNARD ARAÚJO
EVERALDO BISPO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 35/10

Considerando que a maioria dos homens que buscam atendimento de saúde, já o procuram quando sua condição está em nível secundário, ou seja, necessitando de especialistas, pois já estão com morbidades instaladas;

considerando de grande importância que sejam dadas orientações a essa população, para que busque atendimento em nível primário, evitando, assim, transtornos à qualidade de vida.

considerando que é necessária uma política voltada para a saúde do homem, para desmistificar o estereótipo de masculinidade que compromete o acesso aos serviços de saúde e a adesão ao tratamento, sobretudo devido à crença na invulnerabilidade do homem;

considerando que para diminuir os agravos à saúde masculina e melhorar a qualidade de vida desta população, vem sendo notada a necessidade de qualificar a atenção integral à saúde da população masculina na perspectiva de linhas de cuidado que resguardem a integralidade da atenção;

considerando que, conforme dados do Ministério da Saúde, em 2007 enquanto as mulheres somaram 16 milhões de consultas ao ginecologista, as consultas com os urologistas somaram dois milhões, entre homens, mulheres e adolescentes, o que nos leva a perceber o quanto é menor a procura do público masculino a esse especialista.

considerando que em função das doenças crônicas como diabetes, hipertensão, insuficiência cardíaca, tumores malignos e benignos, infarto do miocárdio, acidente vascular encefálico, enfisema pulmonar etc., a diferença dos números de atendimento ao serviço de saúde entre homens e mulheres é alarmante;

considerando que são somados agravantes como o tabagismo, alcoolismo, ingestão de alimentação baseada em gorduras trans e carnes, vida sedentária, violência, DST, que acometem de maneira mais geral a população masculina;

considerando que a atenção integral à saúde do homem perpassa um conjunto de ações de promoção, prevenção, assistência e recuperação da saúde, executadas nos diferentes níveis de atenção.

considerando que as atividades visam a ampliar a percepção da população masculina em relação ao cuidado com a sua saúde e a saúde de sua família, de modo a sensibilizá-los para a responsabilidade de cuidar-se de si e dos que estão ao seu redor, favorecendo o acesso dos homens às informações sobre as medidas preventivas contra os agravos e enfermidades que os atingem, incentivando-os a conduzir a vida sem violência, estimulando-os a paternidade responsável e ao sexo seguro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, decretar a implantação do Programa Municipal de Saúde do Homem no Município de Salvador.

Sala das Sessões, 03 de março de 2010.
PAULO CÂMARA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Os argumentos usados pelo proponente da matéria justificam a implantação de um Programa de Saúde voltado para o homem em nosso Município. Não obstante já termos programas voltados para a mulher, a criança e o idoso, o público masculino jovem precisa ser estimulado a prevenir doenças graves, como as cardíacas, as renais e o diabetes, entre outras.

Pelo exposto e, por não ferir nenhum preceito legal, sou favorável à tramitação da matéria nesta Casa Legislativa.

É o Parecer, SMJ.

PAULO MAGALHÃES JR – RELATOR
EVERALDO BISPO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ISNARD ARAÚJO
HENRIQUE CARBALLAL
ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 51/10

"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Constituição Federal de 1988, artigo 205.

O Direito à educação é parte de um conjunto de direitos chamados de direitos sociais, que têm como inspiração o valor da igualdade entre as pessoas. No Brasil este direito apenas foi reconhecido na Constituição Federal de 1988, antes disso o Estado não tinha a obrigação formal de garantir a educação de qualidade à todos os brasileiros, o ensino público era tratado como uma assistência, um amparo dado àqueles que não podiam pagar. Durante a Constituinte de 1988 as responsabilidades do Estado foram repensadas e promover a educação fundamental passou a ser seu dever.

Por isso,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao presidente da Câmara Municipal de Salvador, vereador Alan Sanches, que seja implantado e/ou oferecido a todos os funcionários, assessores e vereadores desta capital baiana o curso de especialização, Desenvolvimento de Líderes – Pós Graduação – em convênio com a Universidade do Estado da Baiana – UNEB. Assim como já houve em outras administrações passadas.

Sala das Sessões, 16 de março de 2010.
PAULO CÂMARA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando-se tudo que fora exposto na justificativa que, por si só já evidencia a justeza e a legitimidade do quanto pleiteado por meio da referida Proposição e, principalmente por ter como objetivo a qualificação dos servidores, vereadores e funcionários desta Casa Legislativa, até para ser coerente com a Política Interna de Qualidade de Serviços e a certificação ISO 9000, **sou pela continuidade da tramitação da Proposição em tela.**

Neste mesmo diapasão, verifica-se que a Proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o artigo 197 do Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex-positis, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** da Indicação supra, uma vez que a mesma está em consonância com a Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 2011.

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
EVERALDO BISPO
ALBERTO BRAGA
ISNARD ARAÚJO
ALFREDO MANGUEIRA
VÂNIA GALVÃO
ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 52/10

Considerando que a incidência das alterações de voz (disfonias) entre os professores da Rede Municipal de Ensino é muito comum devido ao uso constante da voz, levando a necessidade de tratamento com especialistas;

considerando que, em casos mais graves de disfonias o profissional é obrigado a solicitar readaptação para outro setor, afastando-o de sua área de formação;

considerando que devido a esta circunstância acidental o Município é obrigado a contratar outro profissional igualmente capacitado para substituí-lo, o que acarreta despesas para os cofres públicos;

considerando que a ocorrência de disfonia em professore, acaba refletindo em sua atuação junto aos alunos. As alterações de voz levam a modelos lingüísticos e psicológicos inadequados, pois os problemas físicos (rouquidão, dores de garganta, perda de voz) ou emocionais (tensão pela dificuldade de falar, fadiga geral), acabam interferindo em seu desempenho em sala de aula, com isso poderá acarretar dificuldades de aprendizagem do aluno, pela necessidade de repouso do professor;

considerando que outro problema causado pela disfonia é a freqüente ausência do professor em sala de aula devido a necessidade do repouso vocal;

considerando que a criação de um programa de saúde vocal para professores da Rede Municipal de Ensino cobre uma lacuna no atendimento ao professor e contribui para a tão desejada meta na qualidade de ensino, necessidade não atendida;

considerando que o Programa Municipal de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino de Salvador tem o objetivo de prevenir e tratar de disfonias pelo uso da voz do profissional;

considerando que o Programa Municipal de Saúde Vocal deverá abranger assistência preventiva na rede pública de saúde, com a realização de, no mínimo um curso teórico – prático anual com o objetivo de orientar os professores sobre a maneira correta de uso de voz profissional;

considerando que o Programa Municipal de Saúde Vocal terá caráter preventivo, e, uma vez detectada alguma disfonia, será garantido ao profissional o pleno acesso de tratamento com especialistas;

considerando que caberá às autoridades competentes da Saúde e da Educação regulamentar o Programa Municipal de Saúde Voca.;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito João Henrique, a criação do Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino no Município do Salvador.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando-se a relevância da Proposição em análise e que o maior benefício alcançado reside no campo da preservação da saúde dos professores, além de que não haverá impacto financeiro uma vez que as técnicas de preservação da voz requerem apenas exercícios e postura, e, ainda por tudo que fora exposto na justificativa, que por si só já evidencia a importância do pleito, **sou pela continuidade da tramitação deste Projeto de Indicação.**

Neste mesmo diapasão, a proposição em epígrafe encontrar-se em conformidade com o artigo 197 do Regimento Interno.

Ex-positis, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** da Indicação em análise, uma vez que a mesma está em consonância com a Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2011.

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
EVERALDO BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 58/10

Considerando que as fontes de água potável são de extrema importância para a saúde da população que faz uso deste recurso;

considerando que a Fonte da Rua Rio do Meio se localiza em um bairro que sofre com problemas de fornecimento de água através da EMBASA;

considerando que a população faz uso desta fonte para abastecer suas residências, realizando serviços de limpeza e utilizando para a confecção de refeições;

considerando que a preservação das nascentes de água doce contribui para a preservação e equilíbrio do meio-ambiente;

considerando que esta fonte é de importância estratégica para a população das Ruas Rio Madeira, Rio do Meio, Rua Direita de Itacaranha e demais logradouros adjacentes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, estudos através da SUCP para realizar a fonte de águas da Rua Rio do Meio, localizada no Bairro de Itacaranha, Subúrbio Ferroviário

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.
ORLANDO PALHINHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Tendo em vista a necessidade de melhorar a qualidade do meio ambiente em nossa Cidade, o Poder Público deve investir na manutenção de fontes naturais de água, como a citada no referido Projeto de Indicação, principalmente por estar localizada no Subúrbio Ferroviário, onde as pessoas enfrentam uma série de problemas sociais.

Pelo exposto e, por não ferir nenhum preceito legal, meu Parecer é favorável à tramitação da matéria nesta Casa Legislativa.

PAULO MAGALHÃES JR – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
EVERALDO BISPO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ISNARD ARAÚJO
ALFREDO MANGUEIRA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 67/10

Considerando a necessidade de disponibilizar à população, via internet, a consolidação de todas as Leis da Cidade, inclusive os decretos municipais e portarias, constando a data e o número do Diário Oficial da publicação;

considerando que garantir a acessibilidade à legislação municipal é um passo importante para formar cidadãos participativos;

considerando que esta iniciativa garante ao cidadão a oportunidade de conhecer um pouco mais da história da Cidade e tomar conhecimento, por meio de legislações anteriores, o que mudou e o que ainda vigora como Lei no Município;

considerando que esta iniciativa garante ao cidadão saber mais sobre seus direitos e deveres (e poder reivindicá-los), e, também, com relação à sua área de estudos e atuação;

considerando que a população empreendedora tem dificuldade em saber qual a legislação pertinente ao seu negócio e cumpri-la;

considerando que o sistema deve conter as normas em vigor com texto integral e atualizado. Os atos que meramente alteram as normas em vigor que foram incorporados ao texto das referidas normas, sem a inclusão duplicata e em separado em base de dados;

considerando que os textos disponibilizados na base de dados teriam o caráter exclusivamente informativo e não substituiriam os textos publicados no Diário Oficial do Município;

considerando que a Legislação Municipal deve ser acessível à população.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a criação de sistema de Busca Fácil para consulta da legislação do Município de Salvador no âmbito da PGMS – Procuradoria Geral do Município de Salvador.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando-se a relevância da proposição em análise e que o maior benefício alcançado reside no campo da acessibilidade no que tange as informações disponíveis para a população soteropolitana, posto que já existe um portal e que apenas seriam feitos ajustes para adequar à realidade de outras grandes Ccapitais, disponibilizando um portal de mais fácil navegabilidade e qualidade no serviço de busca para encontrar dispositivos da legislação municipal. E, ainda por tudo que fora exposto na justificativa, que, por si só, já evidencia a importância do pleito, **sou pela continuidade da tramitação deste Projeto de Indicação.**

Neste mesmo diapasão a Proposição em epígrafe encontrar-se em conformidade com o artigo 197 do Regimento Interno.

Ex- positis, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** da Indicação em análise, uma vez que a mesma está em consonância com a Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2011.

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR

ISNARD ARAÚJO
ALFREDO MANGUEIRA
VÂNIA GALVÃO
ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 71/10

Considerando que vários fatores contribuem para que a violência chegue até as escolas. Sabemos que, além de brigas e rixas entre alunos, existem fatores externos como pais que batem em seus filhos e, por isso, esses se tornam mais agressivos no ambiente escolar, traficantes que contratam alunos para venderem drogas dentro ou nas portas das escolas, gangues formadas pelas próprias crianças e adolescentes, entre muitos outros fatores;

considerando que ao chamar os alunos para participarem, denunciando anonimamente as agressões, crimes e atos infracionais, cria-se um instrumento de prevenção e repressão a este tipo de violência, além de possibilitar a identificação de outros problemas da população local, que estão além do convívio da comunidade escolar;

considerando que o Programa Escola Segura consistirá na colocação, nas escolas públicas e privadas do Município, em local de fácil acesso aos alunos, professores e funcionários, de uma urna ou similar, para que os mesmos possam depositar nela denúncias de forma anônima sobre irregularidades, crimes, criminosos ou práticas abusivas;

considerando que a urna ou similar será aberta por representante da Secretaria Municipal da Educação, para recolhimento das denúncias, em dias e horários a serem definidos junto à direção da escola, juntamente com um representante da Polícia Civil ou Polícia Militar e um representante do Conselho Tutelar respectivo de cada Secretaria;

considerando que as denúncias contra professores e funcionários da escola, além de serem apuradas pela autoridade competente, serão obrigatoriamente enviadas ao órgão executivo responsável pela unidade de ensino;

considerando que em caso de maus tratos à criança e ao adolescente, além da devida apuração pelas autoridades competentes, observando-se os critérios da Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990, deverá ser prestado apoio psicopedagógico à vítima dentro da própria unidade escolar e que as denúncias contra alunos deverão ter sua apuração conduzida de forma sigilosa, com o intuito de preservar a identidade do denunciado, devendo o estabelecimento de ensino prestar apoio ao aluno, através dos departamentos competentes, para buscar a reabilitação e a ressocialização dentro da comunidade escolar;

considerando que as denúncias que tratem apenas de procedimentos administrativos escolares, deverão ser analisadas exclusivamente pela direção da escola e, se necessário, encaminhadas ao órgão executivo responsável pela unidade de ensino.

considerando a necessidade de instituir a Semana da Escola Segura no calendário de atividades escolares, quando serão promovidas palestras junto às escolas sobre Cidadania, Responsabilidade Social, Segurança Pública e a necessidade da efetiva atuação da sociedade em medidas que visem a coibir a manutenção e o aumento da criminalidade junto aos jovens, firmando convênios e parcerias com órgãos públicos, Universidades, instituições não governamentais e estabelecimentos privados, devendo ocorrer, ao menos uma vez por ano, na data a ser definida para a comemoração da Semana Escola Segura.

considerando que a proximidade com os meios para buscar a solução dos problemas é um fator importante e que é neste sentido que indicamos o presente Projeto, para trazermos para a comunidade escolar uma ferramenta que ajude efetivamente a resolver seus problemas com a violência e que a presença das autoridades competentes para receberem as denúncias em datas predefinidas dentro da escola ajudará também a trazer um sentimento maior de segurança.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a criação do Programa Escola Segura nas escolas públicas e privadas do Município de Salvador.

Sala das Sessões, 30 de março de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando-se tudo que fora exposto na justificativa e, tendo em vista que a proposição em epígrafe encontrar-se em conformidade com o artigo 197 do Regimento Interno, opino pela constitucionalidade.

Neste mesmo diapasão, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** da Indicação em análise, uma vez que a mesma está em consonância com a Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2011.

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
EVERALDO BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
VÂNIA GALVÃO
ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 75/10

Do controle da administração pública, os modos de controle interno e externo da atividade policial e a segurança como direito e dever de todos

No âmbito da Administração Púbica o conceito de "controle" é entendido como o "poder-dever" de inspeção, registro, exame, fiscalização pela própria Administração, pelos demais poderes e pela sociedade, exercidos sobre a conduta funcional de um poder, órgão ou autoridade, com o fim precípuo de garantir a atuação da Administração em conformidade com os padrões fixados no ordenamento jurídico." (SOUZA, 2004, p. 560).

Um cabedal extenso de normas pode ser citado para justificar este dever de fiscalização das instituições públicas. Na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 consta que " A sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração (art. 15). No âmbito das ações policiais, expressões materiais da força coativa do Estado, o controle também é embasado pelo aparato normativo brasileiro. A partir do que é preconizado no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, a segurança pública é entendida como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos. Esta segurança deve ser exercida para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio, tudo isso com o suporte da polícia, instituição publica que por sua vez, é diretamente subordinada ao executivo estadual e organizada torno a dois ramos independentes e complementares: a polícia militar (PM), de caráter ostensivo e a polícia civil, dedicada a atividades investigativas. Embora diferenciados, ambos os ramos da polícia detêm a atribuição garantir, indistintivamente, a segurança da população.

Ainda que muitos cientistas e técnicos aleguem que o crescimento dos níveis de letalidade violenta na região metropolitana de Salvador e Metropolitana, seja conseqüência de causas pontuais como a falta de estrutura da policia, a falência do judiciário e da policia, a má remuneração das (os) trabalhadores da segurança publica, a resistência a voz de prisão inciários e outras causas, entendemos que o enfretamento aos níveis de violência, letal ou não, deve considerar a relação dialética entre a responsabilidade estatal sobre a preservação das vidas de seus "cidadãos", a

criminalização de segmentos sociais historicamente marginalizados e o papel da policia. Neste sentido nos preocupa em particular, os níveis letalidade violenta de cerca de 81,8 % da população soteropolitana: o segmento social constituído pela população negra nesta Cidade.

Com base em dados disponibilizados pelo Centro de Documentação e Estatística Policial (Cedep), da Secretaria de Segurança Pública, o número de assassinatos subiu 33,9% na Grande Salvador, entre os anos de 2006 e 2008. Só em 2008 contabilizamos o saldo de 4.612 assassinatos.As características do padrão de vitimas estabelecido também deve ser objeto de preocupação da segurança pública.

Ao se falar de mortes através da ação policial e dos sistemáticos critérios de brutalidade penal, fala-se também de um alvo específico: jovens homens negros oriundos das favelas e bairros da periferia.
Por outro lado, não podemos nos furtar ao fato de que à policia tem sido atribuída a função exclusiva de zelar pela ordem e segurança publica mas na prática também tem submetido às comunidades da periferia soteropolitana a inúmeras operações que implicam um policiamento violento, repressivo, e marcado pela corrupção (BORGES, 2010). Além do caráter seletivo das penas judiciais – que evidenciam um aparato normativo extremamente racista – podemos flagrar evidencias de uma seletividade sócio-racial no toca a aplicação de penas extra-judiciais, aplicadas sobretudo, por agentes policiais e/ou para policiais de extermínio. Em ambos os aspectos, é notória a participação ou a permissividade do Estado no empreendimento de ações genocidas contra as camadas mais vulneráveis e criminalizadas da população desta Cidade.

Com base no irrenunciável direito a segurança é que propomos ao executivo do estado da Bahia um trabalho de monitoramento da ação policial através de equipamentos disponíveis como computadores e câmeras de vídeo que possam inibir ações dolosas de execução sumaria e/ou outras ações extra - legais executadas por agentes policiais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Executivo Estadual, à pessoa do governador do Estado da Bahia, através da sua Procuradoria/Assessoria Jurídica, em conjunto com a Secretaria de Segurança Pública e a Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, que estudem a possibilidade de elaborar um Projeto de Lei no sentido de determinar a instalação de câmeras nas viaturas automotivas das áreas de segurança pública e defesa civil do estado, com fins de monitoramento e controle de ações extra – legais.

Sala das Sessões 30 de março de 2010.
MOISÉS ROCHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O autor justifica a proposição apresentada considerando o direito de todos à segurança, e fiscalização do Estado, das ações das Polícias, visando a coibir abusos e excessos aos cidadãos.

Compete a esta comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos do inciso II do art. 61, § 1º do art. 197 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91 e alterado pela Resolução nº 1.963/09 desta Casa.

A Proposição em exame encontra-se em conformidade com o disposto na alínea "o" do art. 21 da Lei Orgânica do Município e no § 2º do art. 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução 910/91.

A iniciativa legislativa contempla o estabelecido no inciso III do art. 13 do Regimento Interno aprovado pela Resolução 910/91.

Ante o acima exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Indicação nº 75/10.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2011.

EVERALDO BISPO – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ISNARD ARAÚJO
ALFREDO MANGUEIRA
ALBERTO BRAGA
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 86/10

Considerando que Cristo é apresentado como o homem universal que assume, em seu rosto acolhedor, os traços de todas as culturas, solidarizando-se com as angústias, as esperanças, os sonhos e as aspirações de todos os homens e mulheres, no decorrer das idades, na variedade multicor das raças ou nos diferentes tipos de civilização;

considerando que, independente das múltiplas crenças que permeiam o cenário da nossa sociedade, há, pelo menos vinte séculos, que Jesus de Nazaré é a figura dominante na história da cultura ocidental. É a partir do nascimento dele que a maior parte dos diferentes povos estabelece o calendário, é com o seu nome que milhões de pessoas amaldiçoaram e perseguiram, mas é igualmente em seu nome que milhões e milhões oram, fazem o bem e querem construir um mundo de paz para todos;

considerando que a Semana Santa nos remete para a tragédia salvadora que completou a vida de Cristo em Jerusalém e que se repete a cada ano, sob a forma de espetáculos emocionantes;

considerando que em Salvador, no Dique do Tororó, a encenação feita dentro d'água faz da performance uma originalidade ímpar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, , através da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SECULT, a retomada do Projeto da Encenação da Paixão de Cristo nas águas cristalinas do Dique do Tororó.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Considerando-se a relevância da proposição em análise e que o maior benefício alcançado reside no campo da expressão cultural, manifestação religiosa ampla e plural, e, ainda por tudo que fora exposto na justificativa, que, por si só, já evidencia a importância do pleito, **sou pela continuidade da tramitação deste Projeto de Indicação.**

Neste mesmo diapasão, a Proposição em epígrafe encontrar-se em conformidade com o artigo 197 do Regimento Interno.

Ex-positis, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** da Indicação em análise, uma vez que a mesma está em consonância com a Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2011.

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO
ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 90/10

Considerando que o Programa "Adote uma Escola",tem por objetivo a adoção, por pessoas físicas ou jurídicas, de prédios ou espaços públicos que integram a rede estadual de ensino;

considerando que a adoção poderá consistir, alternativa ou cumulativamente:
na conservação, após a recuperação da unidade escolar, de sua estrutura física.
na doação de bens e/ou equipamentos necessários ao funcionamento da unidade escolar;

na contribuição mensal de importância destinada a reparos e à manutenção contínua de suas salas de aula, bibliotecas, salas de informática, quadras esportivas, refeitórios e das demais dependências que integram a unidade escolar, bem como à aquisição de equipamentos e outros bens necessários ao seu funcionamento;

considerando que a adoção poderá consistir, também, no provimento de recursos financeiros e/ou humanos, para a implementação dos módulos específicos do projeto de iniciação profissional constante do Programa "Adote uma Escola";

considerando que as pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao Programa "Adote uma Escola" firmarão "Termo de Cooperação" com o Governo do Estado da Bahia;

considerando que, em contrapartida à adoção, a adotante será autorizada, de acordo com os critérios a serem definidos no "Termo de Cooperação", a fixar, no prédio ou espaço público objeto da adoção, outdoor ou placa, em local visível ao público, e/ou a usar os meios de comunicação para fazer propaganda da sua adoção;

considerando que o ensino público é considerado pelo Estado como área prioritária de investimento social, que necessita de maior aporte de recursos possíveis para a sua manutenção;

considerando que o Programa "Adote uma Escola" pretende estimular a cooperação dos setores privados na difícil tarefa de prover o ensino, proporcionando às escolas públicas os meios necessários para que cumpram adequadamente as suas finalidades, garantindo, assim, a qualidade das escolas públicas em nosso Estado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, a criação do Programa "Adote uma Escola".

Sala das Sessões, 19 de abril de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando-se a relevância da proposição em análise e que o maior benefício alcançado reside no campo da educação, principal instrumento de evolução e desenvolvimento social e, ainda por tudo que fora exposto na justificativa, que, por si só, já evidencia a importância do pleito, **sou pela continuidade da tramitação deste Projeto de Indicação.**

Neste mesmo diapasão, a proposição em epígrafe encontrar-se em conformidade com o artigo 197 do Regimento Interno.

Ex-positis, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** da Indicação em análise, uma vez que a mesma está em consonância com a Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2011.

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
EVERALDO BISPO
VÂNIA GALVÃO
ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 92/10

Considerando que com a proibição da realização de trote estudantil em toda e qualquer instituição de ensino no Município, a direção das instituições devem:

I – aplicar penalidades aos alunos que infringirem o objeto deste Projeto, incluindo a expulsão da instituição, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis;
II – solicitar o reforço de segurança policial ou particular visando ao impedimento do trote, dentro das instituições e nos entornos;

III – alterar, preferencialmente, o calendário de início das aulas de modo que não haja confronto entre alunos "calouros" e "veteranos";

IV – incentivar, nos primeiros dias de aulas, a recepção amigável aos alunos novos;
V – incentivar a realização de ações solidárias para confraternizar "calouros" e "veteranos" em prol de uma causa social;
VI – esclarecer os alunos sobre os malefícios do consumo excessivo de bebidas alcoólicas;
VII – manter uma ouvidoria específica para receber denúncias de trote e consumo de bebidas alcoólicas, por telefone, internet e pessoalmente;

considerando que a instituição de ensino responderá, em concorrência com os autores do delito, civil e penalmente, ao trote aplicado por aluno;

considerando que o presente Projeto de Indicação visa ao fim das práticas constrangedoras a que são submetidos os calouros, em toda e qualquer instituição de ensino do Município, e,conseqüentemente, também visa a inibir o consumo de álcool excessivo que é uma triste realidade nos trotes;

considerando que a matéria proposta ganha ainda mais importância quando se analisam casos recentes de violência em trotes universitários;

considerando a proposta de substituir os tradicionais trotes que constrangem os calouros por ações sociais que unam "calouros" e "veteranos". Muitos acadêmicos defendem o trote por ser um método de integração entre "calouros" e "veteranos", mas, se o real objetivo é a integração, que esta ocorra através de outras atividades, e a que mais nos parece válida é a realização de ações sociais conjuntas. Temos como exemplo o trote solidário do curso de Engenharia Civil da UFPR onde os calouros pintaram os muros pichados da Escola Municipal Foz do Iguaçu, em Curitiba. Para a caloura Thais Abatti, de 18 anos, que também participou da ação voluntária, o trote solidário é uma maneira de ajudar a despertar a consciência sobre deveres e responsabilidades sociais dos estudantes. Segundo a Prefeitura da cidade, o trote solidário é feito pelos alunos de Engenharia Civil da UFPR desde 2006. Todos os anos a ação acontece em uma comunidade carente escolhida pelos próprios estudantes;

considerando que o objetivo deste Projeto é por fim ao sadomasoquismo do trote. Algumas análises feitas por estudiosos de tradições como o trote, sugerem haver aceitação por parte dos agentes educacionais e da própria universidade, quanto à manutenção de um trote que, se por um lado, não resulta na morte ou mutilação física de algum calouro, por outro, não deixa de se fundamentar em práticas de subserviência e humilhação que passam a ser consideradas normais e que podem engendrar seqüelas psicológicas não tão evidentes à primeira vista.

Por fim, considerando o princípio defendido por diversas doutrinas religiosas e filosóficas, que é "tratar aos demais assim como queiras que te tratem".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a proibição de trote estudantil em toda e qualquer instituição de ensino do Município.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Indicação apresentado pela autora visa à proibição de trote estudantil em toda e qualquer instituição de ensino do Município de Salvador, e dá outras providências.

A autora justifica a Proposição apresentada com o intuito de acabar com as ações constrangedoras, humilhantes e violentas ocorridas em trotes violentos que afetam a integridade física e moral dos estudantes (calouros), quando não representam risco de vida, como, também, propõe a substituição dessas práticas por atividades de integração entre calouros e veteranos.

Os trotes usualmente são aplicados em alunos que ingressam em estabelecimentos de ensino médio e, principalmente, de nível superior, após conseguirem aprovação em vestibular.

O Município de Salvador, através da Secretaria Municipal de Educação, pode criar mecanismos com vistas a impedir que se aplique o trote de forma agressiva, causando danos morais e físicos aos estudantes do sistema municipal de

Educação, não podendo, portanto, interferir nas demais instituições de ensino estaduais e federais.

Cabe ressaltar que o trote violento, o seja qual for a, instância deverá sempre ser impedido pela autoridade competente.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, conforme o disposto no inciso II do art. 61 e § 1º do art. 197 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91, alterado pela Resolução nº 1.963/2009 desta Casa.

O Projeto em exame encontra-se em conformidade com o texto constitucional, bem como atende ao disposto na alínea "o" do art. 21 da Lei Orgânica do Município e no § 2º do art. 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução 910/91.

A iniciativa legislativa contempla o disposto no inciso III do art. 13 do Regimento Interno aprovado pela Resolução 910/91.

Ante o acima exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Indicação nº 92/10.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2010.

EVERALDO BISPO – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
ISNARD ARAÚJO
ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 119/10

Considerando o elevado número de novas edificações na Avenida Santa Luzia (Villaggio Panamby Horto Florestal da Construtora OAS, com 4 a 6 vagas de garagem por apartamento, 6 torres de 30 andares, com 2 apartamentos por andar) e na Rua Waldemar Falcão;

considerando a ligação da Vasco da Gama com a Avenida Waldemar Falcão pela Rua Gonçalo Porto de Souza (aceso ao Extra Supermercado);

considerando os inúmeros cruzamentos sem sinalização nos acessos à Avenida Santa Luzia e Rua Waldemar Falcão causando grande risco de acidentes aos passageiros de veículos;

considerando a existência de escolas na Rua Waldemar Falcão;

considerando a demora no semáforo da Rua Waldemar Falcão com a Avenida Dom João VI;

considerando que a lentidão no trânsito é apontada como um dos fatores que, com o pouco policiamento ostensivo, contribui para os assaltos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao superintendente da Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador, a necessidade do ordenamento do trânsito na Avenida Santa Luzia e na Rua Waldemar Falcão.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando-se a relevância da proposição em análise e que o maior benefício alcançado reside no campo da mobilidade facilitando o deslocamento da população naquela cercania e, ainda por tudo que fora exposto na justificativa, que, por si só, já evidencia a importância do pleito, **sou pela continuidade da tramitação deste Projeto de Indicação.**

Neste mesmo diapasão, a Proposição em epígrafe encontrar-se em conformidade com o artigo 197 do Regimento Interno.

Ex-positis, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** da Indicação em análise, uma vez que a mesma está em consonância com a Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2011.

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO
ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 166/10

Considerando que dentre as diversas mazelas que assolam as metrópoles brasileiras, duas causam profundos terror e preocupação, principalmente entre pais e responsáveis: o tráfico de crianças para adoção e as redes de pedofilia;

considerando que problemas característicos do inchaço urbano, da ausência de legislação sobre a matéria e a conseqüente dificuldade de fiscalização, o tráfico de crianças e a pedofilia transtornam e transgridem a infância e a juventude, violam valores familiares e, mais recentemente, fomentam e capitalizam o tráfico de drogas, numa referência às recentes veiculações midiáticas sobre as redes de pedofilia comandadas por traficantes;

considerando que o mal pode se potencializar e ir além do mero aliciamento, com a possibilidade de envolvimento e conivência de setores que, através da concupiscência de alguns funcionários, podem facilitar a ação e o crescimento destas redes, interconectando e protegendo as duas pontas deste processo: demanda e procura;

considerando a necessidade de tornar obrigatória a confecção de ficha de identificação de crianças (até 12 anos de idade incompletos) e adolescentes (12 a 18 anos de idade), no ato do registro, em hotéis, pensões, pousadas, albergues e similares, mesmo que acompanhados dos pais ou responsáveis legais;

considerando que ficará a cargo do estabelecimento a confecção da ficha de identificação, podendo ser criada mediante recursos de informática, desde que o registro seja feito;

considerando que a ficha de identificação, preenchida com base em documento oficial da criança ou do adolescente, seja Certidão de Nascimento ou Registro Geral, e Registro Geral do responsável, exibidos no ato do registro no estabelecimento, deverá conter:

I – Da criança ou adolescente:
I – Nome completo;
II – data de nascimento;
III – naturalidade;
IV– dados da Certidão de Nascimento;
V – fotocópia do Registro Geral, em havendo este documento;
VI – data da entrada e da saída no estabelecimento.
II – Dos pais ou responsáveis legais:
I– nome completo;
II – data de nascimento;
III – dados do Registro Geral.

Considerando que a Ficha de Identificação e os dados constantes na mesma, somente serão fornecidos mediante requisição de autoridade policial, representantes do Ministério Público ou do Poder Judiciário, munidos do devido documento requisitório;

considerando que os estabelecimentos deverão manter, em lugar visível, cartaz comunicando a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de identificação para crianças e adolescentes.

Propomos o presente Projeto de Indicação a fim de prevenir a existência de um conector nestas cadeias de aliciamento e violência, evitando a entrada de crianças não identificadas na rede hoteleira do País, numa tentativa de coibir o turismo sexual, modalidade de pedofilia praticada em destinos turísticos brasileiros, em complementaridade ao disposto no art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente que diz que: "É proibida a hospedagem de criança ou adolescentes em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao presidente da República, a obrigatoriedade de confecção de ficha de identificação de crianças e adolescentes no ato do registro pelos estabelecimentos de hospedagem do Estado da Bahia.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando-se tudo que fora exposto na justificativa e, tendo em vista que a Proposição em epígrafe encontrar-se em conformidade com o artigo 197 do Regimento Interno, opino pela constitucionalidade.

Ex-positis, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** da Indicação em análise, uma vez que a mesma está em consonância com a Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2011.

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 169/10

Considerando que a área do Comércio, localizada no entorno da Baía de Todos os Santos, reúne alguns dos mais famosos cartões-postais da Capital baiana, a exemplo do Elevador Lacerda, Mercado Modelo, Forte de São Marcelo e Solar do Unhão, o que torna natural sua vocação para a atividade turística;

considerando que o bairro do Comércio ressurge como um importante espaço de desenvolvimento urbano. Principal porta de entrada da Cidade na primeira metade do século XX, o Comércio recebia da Baía de Todos os Santos os principais produtos agrícolas que movimentavam a economia baiana, o que gerou riquezas para o bairro, visíveis na suntuosidade de seus casarões e prédios comerciais, possibilitando um lastro econômico que trouxe a Salvador o desenvolvimento necessário para assumir seu papel de metrópole;

considerando que o Porto de Salvador recebe por ano 110 transatlânticos, sendo 70% dos visitantes provenientes do Brasil e o restante, na maioria das vezes, turistas da Europa e da América do Sul;

considerando que Salvador é hoje um dos principais destinos brasileiros para o turismo de negócios e eventos;

considerando as inúmeras revitalizações ocorridas em áreas portuárias como exemplo a serem seguidos como Porto Madero, em Buenos Aires, Chiado, em Lisboa, East Village em New York, bairro da Lapa, no Rio de Janeiro, e muitos outros;

considerando a adaptação do Comércio como Bairro Boêmio com infra-estrutura (segurança, estacionamento, bares, restaurantes, pequenas casas de shows, sanitários, calçadas amplas com acessibilidade), em harmonia com o Porto de Salvador;

considerando a interligação do bairro do Comércio com o Pelourinho, ponto turístico da Cidade;

considerando que a realização da Copa de 2014 é uma excelente oportunidade para deflagrar intervenções urbanas no Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a transformação do bairro do Comércio em Bairro Boêmio de Salvador.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando-se a relevância da proposição em análise e que o maior benefício alcançado reside no campo da revitalização da região, o que inclusive encontrará amparo em outras ações que já estão sendo desenvolvidas para a revitalização do "Comércio" e, ainda por tudo que fora exposto na justificativa, que, por si só, já evidencia a importância do pleito, **sou pela continuidade da tramitação deste Projeto de Indicação.**

Neste mesmo diapasão, a Proposição em epígrafe encontrar-se em conformidade com o artigo 197 do Regimento Interno.

Ex--positis, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** da Indicação em análise, uma vez que a mesma está em consonância com a Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2011.

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
VÂNIA GALVÃO
ODIOSVALDO VIGAS
ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 189/10

Considerando que os eventos em nossa Cidade são realizados em áreas impróprias como o Terreiro de Jesus, Farol da Barra e Largo do Pelourinho;
Considerando que as referidas áreas não dispõem de infraestrutura tais como: isolamento acústico, sanitários, estacionamento, difícil acesso, além de causar um grande impacto ambiental e pertubar a tranquilidade dos moradores e comerciantes;
considerando que a pPassarela Professor Darcy Ribeiro, popularmente conhecida como Sambódromo, localizada na Cidade do Rio de Janeiro, projeto de autoria do arquiteto Oscar Niemeyer, foi implantado visando à dotar a cidade de um equipamento urbano permanente para a exibição do tradicional espetáculo do desfile das escolas de samba;
considerando que após a construção do Sambódromo carioca, outras construções similares surgiram pelo País, entre elas o Bumbódromo, de Manaus, e o "Sambódromo do Anhembi", em São Paulo;
considerando que pela primeira vez a Cidade de São Paulo receberá a Festa de São João, que, anualmente, atrai brasileiros de todo o país para os Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão, numa cidade cenográfica de 30 mil metros quadrados construída no Sambódromo do Anhembi, que receberá um público estimado de 100 mil pessoas;

Considerando que um Sambódromo é uma estrutura permanente, adaptável, capaz de acolher grandiosos eventos como shows, desfiles, festas comemorativas entre outros.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a criação de área específica para mega shows em local adequado nos moldes do Sambódromo.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando-se tudo que fora exposto na justificativa e, tendo em vista que a proposição em epígrafe encontrar-se em conformidade com o artigo 197 do Regimento Interno, opino pela constitucionalidade uma vez que a mesma está em consonância com a Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2011.

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 195/10

Considerando que Salvador é hoje um dos principais destinos brasileiros para o turismo;

considerando que a realização da Copa de 2014 é uma excelente oportunidade para deflagrar intervenções urbanas em Salvador;

considerando a urgência de o Poder Público ter meios para por fim ao impasse que mantém em ruínas a área do Aeroclube, com degradação de uma das mais belas áreas da Cidade;

considerando que um Oceanário desenvolve atividades educativas que dão o conhecimento sobre os oceanos, os seus habitantes, a sua missão e que aborda os desafios ambientais da atualidade;

considerando que um Oceanário pode colaborar com várias instituições em projetos de investigação científica, de conservação da biodiversidade marinha e que pode promover o desenvolvimento sustentável dos oceanos;

considerando o Oceanário de Lisboa, que assume a tendência evolutiva dos aquários modernos, e a experiência técnico-científica da equipe de biólogos e de engenheiros assegura a excelência da exposição e presta consultoria a vários aquários e instituições similares;

considerando o Aquarium de Barcelona, o centro mais importante de lazer e educação marinha do Mediterrâneo. Com 35 tanques, 11.000 animais e 450 diferentes espécies. Um imenso oceanário subterrâneo de 80 metros de comprimento, seis milhões de litros de água. O único da Europa, visitado por mais de 14 milhões de pessoas;

considerando o Instituto Oceanário de Pernambuco que tem por finalidade promover e ministrar atividades de educação, pesquisa, capacitação, consultoria e gerenciamento de assuntos relacionados com os ecossistemas costeiros, o meio ambiente e atividades marítimas, inclusive subaquáticas, compatibilizadas com o desenvolvimento sustentável, bem como para a construção de uma mentalidade marítima em nosso País;

considerando o Oceanário de Aracaju, mantido pelo Projeto Tamar, que apresenta 60 espécies de animais divididos em 18 aquários de águas doce e salgada;

considerando que a construção do empreendimento do Aeroclube Plaza Show foi autorizada mediante uma contrapartida da construção de um parque público no terreno adjacente, obrigação nunca cumprida;

considerando que em julho de 2008, Sua Excelência fez uma viagem oficial à Europa com o objetivo de conhecer o Oceanário de Lisboa, o aquário maravilhoso que, desde 1998, é uma das grandes atrações turísticas da capital portuguesa e que, na ocasião, o governador decidiu construir um oceanário em Salvador, para atrair mais visitantes à Cidade;

considerando que o Ministério Público não aceitará ocupação de área maior do que a já ocupada e não dará aval a projeto que não observe o interesse público, em especial, a construção do Parque Atlântico.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:
ao governador, a instalação de um Oceanário no terreno adjacente ao Aeroclube.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando-se tudo que fora exposto na justificativa e, tendo em vista que a Proposição em epígrafe encontrar-se em conformidade com o artigo 197 do Regimento Interno, opino pela constitucionalidade uma vez que a mesma está em consonância com a Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2011.

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
EVERALDO BISPO
ODIOSVALDO VIGAS
ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 227/10

Considerando que a LDB organizou o currículo em uma base nacional comum que contempla 75% da carga horária mínima do curso, que é de 2400 horas, e uma parte diversificada que pode ocupar até 25% da carga horária. A base nacional comum está estruturada a partir de competências básicas distribuídas em três áreas:

1. Linguagens, códigos e suas tecnologias;
2. Ciências da natureza, matemática e suas tecnologias;
3. Ciências humanas e suas tecnologias.

Considerando que o tempo da parte diversificada pode ser utilizado em temas raramente anteriormente vistos em sala de aula, articuladas através de um conjunto de atividades pensadas para atender às diferentes características e anseios de cada região, escola ou grupo de alunos;

considerando que estas diretrizes indicam a necessidade de se construir novas alternativas de organização escolar, comprometidas com os novos significados do trabalho no contexto da globalização. A interdisciplinaridade entre elas vai aprimorar e dar significados às disciplinas e o raciocínio e a capacidade de aprender será mais importante do que a memorização;

considerando que o profissional que se busca hoje é aquele que possui características empreendedoras tais como: iniciativa, persistência, comprometimento entre outras habilidades que requerem conhecimentos práticos e soluções criativas. Sendo o empreendedor uma pessoa como outra qualquer, cujas características, habilidades e competências podem ser desenvolvidos, o sucesso e a concretização de seus objetivos podem ser alcançados através de treinamentos que enfatizem mudanças comportamentais;

considerando que uma disciplina de empreendedorismo auxilia a preparar os alunos, pois não é mais suficiente apenas repassar informações para os nossos alunos, é necessário prepará-los para as novas exigências do mercado globalizado. O passaporte do novo profissional é a capacidade de inovar, de aprender a criar, de

aprender a pensar, de assumir riscos inteligentemente, de agir com rapidez e eficiência para se adaptar às contínuas mudanças do mundo econômico.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito e ao secretário municipal de Educação, que incluam na área diversificada dos currículos escolares a disciplina empreendedorismo, a fim de preparar mais os alunos para o mundo globalizado.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.
MARTA RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A autora justifica a Proposição apresentada em virtude do mundo hoje globalizado onde os alunos não precisam apenas receber informações nas escolas, e sim, ser preparados para adquirirem características empreendedoras, o que os torne competitivos e qualificados para o sucesso profissional.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos do inciso II do art. 61 e § 1º do art. 197 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91 e alterado pela Resolução nº 1.963/09 desta Casa.

A Proposição em exame encontra-se em conformidade com o disposto na alínea "o" do art. 21 da Lei Orgânica do Município e no § 2º do art. 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução 910/91.

A iniciativa legislativa contempla o estabelecido no inciso III do art. 13 do Regimento Interno aprovado pela Resolução 910/91.

Ante o acima exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Indicação nº 227/10.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2011.

EVERALDO BISPO – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ISNARD ARAÚJO
VÂNIA GALVÃO
ODIOSVALDO VIGAS
ALBERTO BRAGA
ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 249/10

Considerando que acessibilidade é permitir que pessoas com cadeiras-de- rodas participem de atividades que incluem o uso de produtos, serviços e informação, mas a inclusão e extensão do uso desses por todas as parcelas presentes em uma determinada população;

considerando que na arquitetura e no urbanismo, a acessibilidade tem sido uma preocupação constante nas últimas décadas. Atualmente estão em andamento obras e serviços de adequação do espaço urbano e dos edifícios às necessidades de inclusão de toda a população;

considerando que na praia do Farol da Barra existe um espaço ao lado do Cristo, no bairro da Barra que era utilizado como estacionamento aberto e explorado por "flanelinhas";

considerando os ambulantes que trabalham na praia do Farol da Barra, acondicionam seus equipamentos de trabalho, a exemplo de cadeiras e sombreiros, embaixo de marquises de edicações da redondeza, enfeiando e desordenando a região;

considerando a foto abaixo:



A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a construção de rampa de acesso e de um galpão para acondicionamento de equipamentos comercializados na praia, no espaço ao lado do Cristo, na Av. Oceânica.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando-se tudo que fora exposto na justificativa e, tendo em vista que a proposição em epígrafe encontrar-se em conformidade com o artigo 197 do Regimento Interno, opino pela constitucionalidade uma vez que a mesma está em consonância com a Constituição Federal, o Regimento Interno desta casa legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2011.

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
EVERALDO BISPO
ODIOSVALDO VIGAS
ISNARD ARAÚJO
ALFREDO MANGUEIRA

Serviço Social na Educação: Desafios e Perspectivas

O vereador Palhinha participou da mesa de abertura do curso

O vereador Palhinha (PP) participou da mesa de trabalhos do Curso Serviço Social na Educação: Desafios e Perspectivas, realizado no Teatro Sartre COC, nos dias 15 e 16 de abril. Segundo o vereador, a crescente onda de violência que invadiu as escolas brasileiras serve como alerta para a necessidade da presença de profissionais de Serviço Social nas escolas públicas.

Em sua opinião, em Salvador, terceira maior cidade brasileira, a realidade não é diferente e crescem os casos de agressões entre alunos e de alunos contra professores e funcionários.

Foto: Assessoria do vereador



O vereador Palhinha discursa durante o evento no Teatro Sartre COC

O vereador se preocupa com o avanço do consumo de drogas e um fator que desponta com freqüência nos boletins de ocorrências policiais como motivo para agressão no ambiente escolar. Ele ressalta que, neste cenário, a presença do assistente social é fundamental para o processo de identificação e mediação dos conflitos com o intuito de evitar o agravamento destas tensões. Neste sentido, o vereador Palhinha apresentou indicações ao Governo do Estado da Bahia e à Prefeitura Municipal de Salvador sugerindo que as escolas públicas estaduais e municipais contem com assistentes sociais exercendo a função de orientadores sociais.

O curso foi promovido pelo Grupo de Trabalho de Serviço Social na Educação, coordenado pela professora Marcela Silva, mestre em Educação pela Uneb, realizado em parceria com o Núcleo de Estudos em Serviço Social na Educação (Nesse).

Andrea Mendonça sugere criação da Prefeitura Itinerante

Para vereadora, proposta aumenta integração com a população

A criação do Programa Prefeitura Itinerante foi sugerida ao prefeito de Salvador, João Henrique Carneiro, pela vereadora Andrea Mendonça (DEM), por meio de projeto de indicação apresentado à mesa da Câmara. O programa prevê a transferência temporária do gabinete do Prefeito para as áreas mais carentes do município, a fim de intensificar ações de desenvolvimento.

Fotos: Valdemiro Lopes



Vereadora Andrea Mendonça

A vereadora argumenta que o gabinete itinerante proporciona maior integração entre a equipe técnica da Prefeitura e a população. "Dessa forma, juntos eles elegem as prioridades e conseguem executar as ações com maior agilidade", destacou Andrea.

Depois de definidas as prioridades, o gabinete itinerante se instala nos bairros com vários serviços, ações e atividades nas áreas de saúde, educação, infraestrutura e cidadania, explicou. "Este trabalho tem produzido excelentes resultados nos municípios que adotaram o programa".

Estudantes de Candeias visitam a Câmara

Monitora Nainalva Reis falou sobre a história da Casa

Alunos do 9º ano do ensino fundamental da Escola Municipal Professor Dásio José de Souza, do município de Candeias, se dirigiram à Câmara Municipal de Salvador, na quinta-feira (28), para conhecerem um pouco mais sobre a história da capital e da Bahia.

Acompanhados pela monitora do Memorial da Câmara, Nainalva Reis, os estudantes receberam uma aula sobre o papel da Casa Legislativa, a sua evolução ao longo dos anos, e as personagens históricas que dão nome a comendas e medalhas concedidas pelo Legislativo Municipal – Maria Quitéria, Zumbi dos Palmares e o fundador da cidade, Tomé de Souza.

"Durante as visitas, aproveitamos para abordar a questão de gênero, mencionando a primeira vereadora de Salvador, Laurentina Pugas, e mulheres que fazem parte da nossa história, como Ana Néri", explicou Nainalva Reis.



Alunos prestam atenção às explicações

A ideia da visita partiu da professora Maria das Graças Miranda que mora em Salvador, mas ensina no colégio em Candeias. "A intenção é que os alunos escrevam um documentário, traçando um comparativo entre a Primeira República e a atual, e falando sobre a Câmara Municipal de Salvador", disse a professora. Além do Memorial, os alunos também conheceram o Plenário Cosme de Farias.